



# **A dupla conforme no actual CPC**

## **Jurisprudência do STJ**

**(Sumários de Acórdãos  
de 2014 a Dezembro de 2016)**

**Gabinete de Assesores do STJ  
Assessoria Cível**

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme**

Verifica-se a dupla conforme – obstativa do recurso de revista – quando, estando em causa obrigações pecuniárias, o acórdão da Relação confirma parcialmente a sentença da 1.ª instância, alterando a decisão em sentido mais favorável ao recorrente.

29-01-2014 - Incidente n.º 6147/09.0TVLSB.L1.S1-A - 6.ª Secção - João Camilo (Relator) - Fonseca Ramos - Fernandes do Vale

### **Recurso de revista - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Limites da condenação**

O facto de a decisão de 1.ª instância ser absolutória e a da Relação ser condenatória, não impede que ocorra a dupla conforme, impedindo o autor de interpor recurso de revista, na medida em que, do conjunto das duas decisões, se retire o máximo que lhe pode ser arbitrado.

06-02-2014 - Revista n.º 291/11.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) \* - Pereira da Silva - João Bernardo

### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Sucessão de leis no tempo - Aplicação da lei no tempo - Lei aplicável - Dupla conforme - Contrato-promessa - Partilha da herança – Nulidade - Impossibilidade do cumprimento - Prédio rústico - Emparcelamento - Reserva Agrícola Nacional - Abuso do direito - Boa fé**

I - Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir de 01-09-2013 – ainda que tratando-se de processo anterior a 01-01-2008 –, aplica-se o regime de recursos decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, pelo que é de 30 dias o prazo para interposição do recurso com a respectiva motivação.

II - Do referido em I exceptua-se o disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, pelo que, sendo anterior a 01-01-2008, a admissibilidade de recurso para o STJ não fica vedada em casos de dupla conforme. (...)

20-03-2014 - Revista n.º 812/07.4TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) \* - Silva Gonçalves - Pires da Rosa

### **Recurso de revista - Inadmissibilidade - Dupla conforme - Fundamentos - Reenvio prejudicial**

I - Com o DL n.º 303/2007, de 24-08 – que alterou o CPC –, quis o legislador restringir os recursos de revista a questões de direito controversas, cuja decisão seja distinta nas instâncias ou em que, apesar de coincidentes, exista um voto de vencido no acórdão recorrido.

II - No novo CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, alargou-se a possibilidade de recurso a casos em que as decisões são coincidentes, mas assentaram numa fundamentação essencialmente diversa.

III - Num e noutro regime, vale o princípio da irrecorribilidade, nos casos de dupla conformidade, consistente na confirmação unânime pela Relação do julgado em 1.ª instância, a qual inviabiliza a revista ordinária (revista-regra).

IV - Quando as diferenças entre a fundamentação da sentença e a do acórdão são meramente de estilo, tendo uma e outro invocado os mesmos dispositivos legais, não se verifica o requisito legal «fundamento essencialmente divergente». (...)

01-04-2014 - Revista n.º 2024/11.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Sebastião Póvoas - Moreira Alves

**Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Contrato de adesão - Cláusula contratual geral - Contrato de locação - Risco**

I - Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, (podendo as partes, por conseguinte, restringir o recurso a cada um deles), o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles. (...)

10-04-2014 - Revista n.º 2393/11.5TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) \* - Silva Gonçalves - Pires da Rosa

**Princípio da concentração da defesa - Princípio da preclusão - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Recurso de revista - Objecto do recurso - Âmbito do recurso - Dupla conforme - Revista excepcional - Fundamentos**

(...)

II - Não é de conhecer, em recurso de revista, das questões relativamente às quais se verifica dupla conforme e que não foram admitidas como matéria (fundamento) de revista excepcional.

24-04-2014 - Revista n.º 50/09.1TBVPA.P1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) - Pereira da Silva - João Bernardo

**Recurso de revista - Dupla conforme - Condenação - Limites da condenação - Admissibilidade**

I - Numa acção declarativa de condenação, em que a sentença de 1.ª instância, na procedência parcial do pedido, condenou a ré a pagar à autora a indemnização global de € 6571,06, sendo € 1571,06 a título de danos patrimoniais e € 5000 a título de danos morais, se a Relação, em sede de recurso, manteve a indemnização pelos danos patrimoniais e, acolhendo integralmente a fundamentação da sentença recorrida, fixou a indemnização devida pelos danos morais de € 9000, apesar de a Relação ter alterado para mais esta última indemnização, continua a verificar-se uma situação de dupla conformidade.

II - A dupla conformidade não implica a sobreposição total entre os dispositivos da sentença e do acórdão que sobre ela recaia.

07-05-2014 - Revista n.º 444/10.0TBMCD.C1.S1- 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator) - Alves Velho - Paulo Sá

**Contrato de concessão comercial - Contrato de agência - Indemnização de clientela - Direito à indemnização - Pressupostos - Cálculo da indemnização - Juros - Contagem dos juros - Obrigação ilíquida**

I - Se o recurso independente for admissível, também o será o recurso subordinado – ainda que relativamente a este se verifique uma dupla conformidade entre a decisão da primeira instância e a da Relação –, sendo de acolher a aplicação analógica do n.º 5 do art. 682.º do NCPC (2013), preconizada pelo ilustre processualista que é Miguel Teixeira de Sousa. (...)

18-06-2014 - Revista n.º 4189/09.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator) \* - Fernando Bento - João Trindade

### **Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Responsabilidade extracontratual - Concorrência de culpas - Dever de diligência - Defesa do consumidor**

I - Se a decisão de 1.ª instância foi proferida antes da entrada em vigor do NCPC (2013) e a decisão da Relação depois de estar em vigor este Código, para efeitos de verificação de ocorrência de dupla conforme, aplica-se a nova legislação, porque é aquela de aplicação imediata e só no momento da prolação da decisão da 2.ª instância é que se coloca a referida questão da dupla conforme.

II - Embora para «efeitos práticos» possa existir dupla conforme, entre uma absolvição total e uma condenação parcial, na medida em que há uma zona de coincidência entre as decisões, face à nova lei, não ocorre essa dupla conforme, uma vez que os fundamentos de uma e outra decisão não possam ser considerados essencialmente idênticos.

18-06-2014 - Revista n.º 291/11.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) \* - Pereira da Silva - João Bernardo

### **Objecto do recurso - Conclusões - Alegações de recurso - Direito de propriedade - Dano causado por edifícios ou outras obras - Responsabilidade extracontratual - Obrigação de indemnizar - Privação do uso - Liquidação ulterior dos danos**

(...)

II - Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, o conceito de dupla conforme terá de se aferir separadamente relativamente a cada um deles. (...)

26-06-2014 - Revista n.º 70/10.3T2AVR.C1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) - Silva Gonçalves - Fernanda Isabel

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação**

I - O art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), prevê que deixe de existir dupla conforme quando a Relação empregar fundamentação essencialmente diferente para a confirmação da decisão da 1.ª instância.

II - A alusão à natureza essencial ou substancial da diversidade de fundamentação induz a desconsideração de discrepâncias secundárias que não revelem um enquadramento jurídico alternativo, bem como a não aceitação, pela Relação, de uma das vias trilhadas para atingir o mesmo resultado ou, do lado inverso, o aditamento de outro fundamento jurídico que não tenha sido considerado ou que não tenha sido admitido.

III - A alteração legal não pode servir de pretexto para se restaurar irrestritamente o terceiro grau de jurisdição que o legislador de 2007, sustentado nas vantagens que são propiciadas por se evitar um recurso indiscriminado ao STJ, limitou.

IV - Assim, a admissão do recurso de revista interposto de um acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.<sup>a</sup> instância depende da verificação de uma situação em que o núcleo essencial da fundamentação jurídica é diverso, o que não sucede se for substancialmente idêntica a resposta que as instâncias deram à questão ou questões jurídicas que, em concreto, se revelem essenciais para o resultado, já que estas situações se contêm nos limites da dupla conforme.

V - Verifica-se uma situação de dupla conforme se, tanto na decisão da 1.<sup>a</sup> instância como na decisão da Relação, a pretensão da autora foi afastada com base no mesmo fundamento, sendo irrelevante, para a admissibilidade da revista, o facto de na 1.<sup>a</sup> instância se ter negado a existência do crédito que a Relação acabou por reconhecer antes de declarar a sua extinção por prescrição, confirmando o que já fora prevenido na sentença.

03-07-2014 - Revista n.º 1122/08.5TBAMD.L1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - Abrantes Geraldês (Relator) - Bettencourt de Faria - João Bernardo

### **Insolvência - Contrato-promessa de compra e venda - Tradição da coisa - Sinal - Direito de retenção - Hipoteca - Dupla conforme - Inconstitucionalidade - Uniformização de Jurisprudência**

I - Se, à questão de saber se o crédito dos promitentes-compradores sobre a massa insolvente está garantido por direito de retenção, as instâncias responderam de modo concordante – no caso, afirmativamente –, ocorre dupla conforme, impeditiva do recurso de revista, nessa parte. (...)

09-07-2014 - Revista n.º 1206/11.2TBLSH.H.P1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção - Nuno Cameira (Relator) - Sousa Leite - Salreta Pereira

### **Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Dupla conforme**

I - Não obstante os valores atribuídos pela 1.<sup>a</sup> instância (€ 17 500) e Relação (€ 28 500) não coincidirem quantitativamente entre si, o facto é que a Relação efectuou uma confirmação para mais dos valores pelos quais o recorrido havia sido condenado, razão pela qual – resultando beneficiado o recorrente – se verifica a dupla conforme impeditiva de actividade recursiva. (...)

11-09-2014 - Revista n.º 106/08.8TBPVL.G1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - João Trindade (Relator) - Tavares de Paiva - Abrantes Geraldês

### **Dupla conforme - Fundamentação - Cálculo da indemnização**

I - Com a Lei n.º 41/2013, de 24-08, passou a exigir-se para a verificação da dupla conforme, além da coincidência de decisões nas instâncias, sem voto de vencido na Relação, a convergência essencial na respectiva fundamentação, afastando a dupla conformidade a existência de uma fundamentação essencialmente diferente.

II - A dupla conformidade das decisões exige uma coincidência de juízo normativo e valorativo.

III - Quando os montantes de quantificação da indemnização se afastam de uma maneira tão violenta, quanto a que ocorre nos autos (€ 7000, na 1.ª instância, e € 15 000, na Relação), não se pode afirmar uma coincidência do juízo normativo.

11-09-2014 - Revista n.º 3281/10.8TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator) - Fernanda Isabel Pereira (vencida) - Maria dos Prazeres Beleza

**Dupla conforme - Fundamentação - Responsabilidade contratual - Incumprimento do contrato - Presunções legais - Presunção de culpa - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso**

I - O NCPC (2013) estabelece regime jurídico equiparado ao do CPC, na redacção do DL n.º 303/2007, de 24-08, para a dupla conforme no n.º 3 do seu art. 671.º, nele se substituindo a expressão anterior “ainda que por diferente fundamento” – constante do n.º 3 do art. 721.º do CPC – pela frase “sem fundamentação essencialmente diferente”.

II - Estamos perante duas decisões com “fundamentação diferente” se forem diversificados os caminhos percorridos por ambas até à sua idêntica solução final, reportando-se esta realidade jurisdicional à circunstância de o Julgador, ponderando o universo normativo da legislação compreendida no sistema jurídico a que recorre, ter ido buscar distinto regime jurídico daquele que foi seleccionado por outro Juiz.

III - Numa acção de responsabilidade civil por incumprimento contratual em que a ré foi absolvida do pedido em ambas as instâncias, na 1.ª instância porque se considerou que a ré afastou a presunção de culpa sobre si incidente, tendo em conta o estatuído nos arts. 762.º, n.º 1, 798.º e 799.º, todos do CC, e na 2.ª instância porque se considerou que a ré não incumpriu o contrato ou cumpriu defeituosamente as obrigações que assumiu através do contrato celebrado com o autor, ambas as resoluções comportam enquadramento no mesmo regime substantivo, sendo desnecessária a admissibilidade de um terceiro grau de jurisdição.

18-09-2014 - Revista n.º 630/11.5TBCCR.C1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) \* - Fernanda Isabel - Pires da Rosa

**Recurso de revista - Dupla conforme - Inadmissibilidade - Revista excepcional - Revista excecional - Erro na forma do processo - Rejeição de recurso**

I - A dupla conforme aludida no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), verifica-se, além do mais, nos casos em que, na Relação, o recorrente foi condenado no pagamento de uma quantia inferior àquela que foi fixada em 1.ª instância, por esse valor já estar, de um ponto de vista de um incontornável critério de coerência lógico-jurídica, compreendido no montante primeiramente fixado e por tal constituir uma pronúncia em sentido mais favorável, não se justificando que se vede o recurso quando a decisão da Relação confirme inteiramente a sentença e se permita o mesmo quando o recorrente obtém, em 2.ª instância, uma decisão mais favorável.

II - Verifica-se, igualmente, dupla conforme se a decisão sobre determinado ponto de facto na sentença e no acórdão da Relação é a mesma assim como a sua justificação. (...)

30-09-2014 - Reclamação n.º 2098/11.7TBPBL.C1-A.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - Nuno Cameira - Sousa Leite

### **Expropriação - Recurso de revista - Dupla conforme – Fundamentação - Inadmissibilidade**

Em processo de expropriação, se o acórdão da Relação se manteve na linha essencial de identidade da fundamentação trilhada pela decisão da 1.ª instância, confirmando-a, formou-se a dupla conforme, inatacável mediante recurso de revista-regra, que, como tal, não deve ser recebido.

14-10-2014 - Reclamação n.º 4135/09.6TBCSC - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) - Gregório Silva Jesus - Martins de Sousa

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Respostas à base instrutória - Inadmissibilidade - Rejeição de recurso**

I - A dupla conforme constitui um limite objetivo à interposição de recurso de revista para o STJ, não ocorrendo um dos seus pressupostos quando a Relação empregar fundamentação essencialmente diversa para confirmar a sentença de 1.ª instância, o que não sucede quando se adita um fundamento jurídico que não fora atendido ou admitido.

II - A simples retificação, pela Relação, de uma resposta a um artigo da base instrutória que não constitui o verdadeiro objeto da lide é despicienda para efeitos de qualificação como “fundamentação essencialmente diferente”.

III - Tendo a Relação se mantido na linha essencial da fundamentação trilhada pela sentença de 1.ª instância sem apresentar um percurso jurídico diverso – ao invés, o acórdão recorrido limitou-se a analisar, com autonomia dogmática, o tema da continuidade da posse, o que não foi tratado naquela outra decisão –, não se pode considerar que, ao confirmar esta última, se socorreu de fundamentação essencialmente diferente.

21-10-2014 - Revista n.º 262/09.8TBFND.C1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) - Gregório da Silva Jesus - Martins de Sousa

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme**

A circunstância de o acórdão da Relação ter rejeitado o recurso relativo à impugnação da matéria de facto e, conseqüentemente, não ter apreciado esse segmento do recurso, não retira a dupla conformidade das decisões das instâncias, se ambas têm fundamentações de facto e de direito coincidentes.

23-10-2014 - Incidente n.º 882/08.8TBCBR.C1-A.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Gerales - Bettencourt de Faria

### **Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Dupla conforme - Perda da capacidade de ganho**

I - Tendo a Relação confirmado o montante indemnizatório atribuído pela 1.ª instância a título de danos não patrimoniais (€ 35 000), verifica-se, no que a este diz respeito, uma situação de dupla conformidade, impeditiva de recurso para o STJ.

II - Tendo a 1.ª instância fixado o montante indemnizatório, devido ao autor pela perda da capacidade de ganho, em € 23 000 e a Relação alterado para e € 26 000, inexistente dupla conforme obstativa da interposição de recurso de revista por parte do autor. (...)

30-10-2014 - Revista n.º 16/13.7TBSCF-A.L1-A.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) - Fernanda Isabel Pereira (vencida) - Pires da Rosa

**Acórdão - Declaração de voto - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade**

I - A declaração de voto, de um juiz desembargador adjunto, constante do acórdão recorrido, “*Embora concorde com o julgamento da matéria de facto, não subscrevo o enquadramento teórico restritivo que lhe foi dado, por considerar que a Relação julga de novo*”, não deixa de manifestar inequivocamente a concordância com o julgamento da matéria de facto e não é de molde a deixar qualquer dúvida sobre a unanimidade do julgado.

II - Existindo total sobreposição das decisões das instâncias, ou seja, dupla conformidade das mesmas, sem que exista, designadamente, divergência, por vencimento, atingindo os fundamentos do julgado ou da decisão, o recurso de revista está vedado, por força do disposto no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013).

13-11-2014 - Revista n.º 1483/11.9TBVIS.P1.S1 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator) - Paulo Sá - Garcia Calejo

**Dupla conforme - Fundamentação - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - A Lei n.º 41/2013, de 26-06, que aprovou o NCPC, procedeu a um ajustamento das condições em que se verifica a dupla conforme, impeditiva de recurso de revista, estabelecendo um regime mais exigente que o anterior, passando a ser necessária, além da coincidência das decisões sem voto de vencido, a convergência na respectiva fundamentação.

II - A fundamentação essencialmente diferente pressupõe que, nas duas decisões, haja sido percorrido um caminho diverso para chegar à mesma decisão final, e que a divergência, para além de respeitar ao cerne da questão ou questões jurídicas concretamente apreciada, seja substancial.

III - Se o núcleo jurídico fundamentador do acórdão da Relação, que conforma a decisão de 1.ª instância, for diferente daquele que foi por esta aplicado, não se verificará a dupla conforme obstativa da admissibilidade de recurso de revista.

IV - Não evidenciando as decisões das duas instâncias uma base de fundamentação essencialmente diferente, e tendo o acórdão da Relação sido proferido por unanimidade, verifica-se uma situação de dupla conformidade impeditiva da admissibilidade do recurso de revista.

13-11-2014 - Revista n.º 371/10.0TBOFR.C1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Pires da Rosa - Maria dos Prazeres Beleza

**Dupla conforme - Fundamentação - Matéria de direito**

Para efeitos de verificação de dupla conformidade, não existe fundamentação distinta entre o acórdão da 1.ª instância e o da Relação quando este se limita a chamar à colação fundamentos mais «alargados», sem configurar um percurso jurídico diverso, nem fazer uma qualificação jurídica distinta da anterior.



13-11-2014 - Revista n.º165/09.6TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Geraldes - Bettencourt de Faria

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação**

I - obsta à interposição do recurso de revista normal, a confirmação pela Relação da decisão de 1.ª instância, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica (art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013)).

II - Para efeitos de aplicação do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), que restringiu o conceito de dupla conforme, apenas relevam as divergências das instâncias relativamente a questões essenciais, sendo insuficientes as que se apresentem com natureza meramente complementar ou secundária, sem carácter decisivo para o julgamento do caso.

III - Julgada procedente a oposição à execução com fundamento na falta de exigibilidade da obrigação, verifica-se uma situação de dupla conforme impeditiva da interposição do recurso de revista normal, se, na substância, a Relação também confirmou a ausência dessa condição de exequibilidade.

20-11-2014 - Revista n.º 3479/10.9TBGDM-B.P1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldes (Relator) \* - Bettencourt de Faria - João Bernardo

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme**

Se, em acção de indemnização, o acórdão recorrido confirmou a sentença da 1.ª instância, onde se fixou a indemnização, por danos não patrimoniais, em € 30 000, verifica-se a dupla conformidade impeditiva do recurso de revista normal, pois que a circunstância de o acórdão recorrido não ter valorizado um determinado critério de avaliação/cálculo, utilizado pela 1.ª instância, não consubstancia uma “fundamentação essencialmente diferente” exceptiva de tal concordância decisória.

25-11-2014 - Revista n.º 2500/10.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) - Gregório Silva Jesus - Martins de Sousa

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação**

Tendo as instâncias decidido, do mesmo modo, que a ré não estava obrigada a repor cada uma das fracções autónomas no estado em que se encontrava por as obras nelas realizadas terem sido autorizadas pela autora no âmbito da única manifestação contratual de vontade, não se prefigura como essencial a discussão sobre a qualificação jurídica do contrato para determinar se, pela Relação, foi empregue fundamentação essencialmente diferente, a fim de avaliar a admissão da revista.

04-12-2014 - Revista n.º 282/03.6TBVRM.G1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

**Prescrição presuntiva - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Contrato de empreitada - Preço - Condenação em quantia a liquidar**

I - Tendo a Relação confirmado, sem voto de vencido ou emprego de fundamentação essencialmente divergente, a decisão da 1.ª instância quanto à exceção peremptória da prescrição presuntiva invocada pelos réus e não se tratando de caso em que o recurso é sempre admissível, é forçoso concluir pela inadmissibilidade da revista. (...)

11-12-2014 - Revista n.º 2863/11.5TBADM.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) - Silva Gonçalves - Fernanda Isabel Pereira

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade**

I - O art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), herdado do art. 721.º, n.º 3, do CPC, na versão conferida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, que introduziu a restrição ao recurso de revista assente na “dupla conforme”, prossegue o intento de racionalizar o acesso ao STJ, de modo a proporcionar-lhe condições para um melhor exercício da sua função de orientação e uniformização de jurisprudência.

II - Em relação ao seu antecessor, este preceito legal apresenta uma ligeira, mas significativa, alteração, passando a impedir, por regra, o recurso de revista do acórdão da Relação, que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente, a decisão proferida na 1.ª instância.

III - Inexistindo divergência de entendimentos quer quanto à fundamentação, quer quanto à decisão perfilhada nas duas instâncias, comprova-se uma situação de “dupla conforme” que é impeditiva da admissibilidade de revista normal.

17-12-2014 - Revista n.º 1099/11.0TBCHV.P1.S1 - 1.ª Secção - Gregório Silva Jesus (Relator) - Martins de Sousa - Gabriel Catarino

### **Dupla conforme - Fundamentação - Admissibilidade de recurso**

I - A alusão à natureza essencial da diversa fundamentação, como exceção à não admissibilidade de recurso de revista no caso de dupla conformidade entre as decisões da 1.ª instância e da Relação, leva a desconsiderar – para este mesmo efeito – a existência de discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas.

II - Não existe diversidade essencial da fundamentação quando a Relação se limita a não aceitar uma das vias trilhadas para atingir o mesmo resultado, ou quando, no inverso, adita outro fundamento jurídico que não tenha sido considerado pela 1.ª instância e que sirva para reforçar o mesmo resultado.

III - A circunstância de o juiz de 1.ª instância ter referido na sentença que ainda que a argumentação principal não procedesse sempre a acção improcederia por o autor não ter feito prova da frustração de qualquer prestação, determina a identidade de fundamentação desta decisão e da constante do acórdão da Relação, não obstante este se ter afastado do círculo argumentativo principal daquela sentença, posto que enveredou pela fundamentação a que a 1.ª instância subsidiariamente também recorreu.

08-01-2015 - Incidente n.º 346/11.2TBCBR.C2-A.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) - Oliveira Vasconcelos - Serra Baptista

### **Dupla conforme - Fundamentação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Erro de julgamento - Excesso de**

**pronúncia - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Reapreciação da prova - Usucapião - Domínio público - Domínio privado – Inconstitucionalidade - Princípio da igualdade - Venda de bens alheios - Nulidade do contrato - Compra e venda comercial - Inoponibilidade do negócio - Registo predial**

I - A verificação da dupla conformidade prevista no n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013) tem, ademais, como óbice o emprego, pela 2.ª instância, de “fundamentação essencialmente diferente” na manutenção do decidido na 1.ª instância, expressão que enquadra os casos em que a confirmação da sentença na 2.ª instância assenta num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na decisão da 1.ª instância, o que equivale por dizer que irrelevantes uma eventual modificação da decisão de facto efectuada nesta última sede, dissensões secundárias, a não aceitação de um dos caminhos percorridos, ou a mera adição de fundamentos.

II - Tendo o aresto recorrido sido lavrado sem voto de vencido e se movido dentro do mesmo quadro jurídico em que se moveu a sentença de 1.ª instância para alcançar, no que toca aos pedidos contidos na petição inicial, um resultado idêntico àquele que se obtivera na 1.ª instância e limitando-se a rejeitar uma das vias ali seguidas é de concluir que, na Relação, não se adoptou uma fundamentação que deva ser tida como essencialmente diferente, o que impede o conhecimento do objecto do recurso, no segmento em que versa sobre esse aspecto, independentemente de não ter sido admitido o recurso interposto pela recorrente da decisão de 1.ª instância. (...)

08-01-2015 - Revista n.º 129/11.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator)  
\* - Tavares de Paiva - Abrantes Geraldês

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Matéria de facto - Modificação**

I - O facto de, no acórdão recorrido, se ter procedido à modificação da matéria de facto não impede a verificação da dupla conforme, se tal não teve qualquer implicação ao nível da motivação jurídica.

II - A verificação da dupla conformidade entre as decisões das instâncias não deve ser efectuada num prisma exclusivamente formal, importando antes analisar se o recorrente foi beneficiado pelo acórdão da Relação (i.e. se, sendo réu, foi condenado a pagar uma quantia inferior àquela que havia sido fixada em 1.ª instância ou se, sendo autor, obteve mais do que ali havia conseguido), porquanto também não poderia pedir revista se, naquele aresto, se mantivesse o decidido em 1.ª instância.

III - Tendo o acórdão recorrido operado uma alteração da matéria de facto que não influenciou na decisão de mérito e condenado a ré em quantia inferior àquela que constava da sentença apelada, impõe-se a rejeição do recurso por verificação de dupla conforme. (...)

15-01-2015 - Revista n.º 266/10.8TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Geraldês - Bettencourt de Faria

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Rejeição de recurso - Despacho do relator - Omissão de pronúncia**

I - Não tendo os recorrentes identificado os motivos pelos quais consideram que as decisões das instâncias são distintas entre si e verificando-se efectivamente uma dupla conforme entre aquelas, é de rejeitar o recurso de revista. (...)

29-01-2015 - Revista n.º 445/09.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) - Serra Baptista - Fernando Bento

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Danos não patrimoniais - Indemnização**

I - Limitando-se o recurso do autor à alteração da indemnização por danos não patrimoniais para o valor de € 75 000 peticionado, quando a mesma foi fixada em 1.ª instância em € 45 000 e na Relação em € 30 000, não existe dupla conforme.

II - A hipótese da dupla conforme será a inversa, ou seja, quando a sentença tem para o autor um conteúdo mais favorável do que aquela de que ele não poderia recorrer.

11-02-2015 - Incidente n.º 227/09.3TBRS.D.P1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) - João Bernardo - Oliveira Vasconcelos

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação - Fundamentação essencialmente diferente - Qualificação jurídica**

I - A alteração do conceito de dupla conformidade, enquanto obstáculo ao normal acesso em via de recurso ao STJ, operada pelo actual NCPC (2013) (mandando atender a uma diferença essencial nas fundamentações que suportam a mesma decisão das instâncias), obriga o intérprete e aplicador do direito a – analisada a estruturação lógico argumentativa das decisões proferidas pelas instâncias, coincidentes nos respectivos segmentos decisórios – distinguir as figuras da fundamentação diversa e da fundamentação essencialmente diversa.

II - Não é qualquer alteração, inovação ou modificação dos fundamentos jurídicos do acórdão recorrido, relativamente aos seguidos na sentença apelada, qualquer nuance na argumentação jurídica por ele assumida para manter a decisão já tomada em 1.ª instância, que justifica a quebra do efeito inibitório quanto à recorribilidade, decorrente do preenchimento da figura da dupla conforme.

III - Só pode considerar-se existente uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações, normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada – ou seja, quando tal acórdão se estribe decisivamente no inovatório apelo a um enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.

19-02-2015 - Revista n.º 302913/11.6YIPRT.E1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) \* - Orlando Afonso - Távora Victor

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Para que não se verifique a dupla conformidade obstativa da admissibilidade do recurso de revista, é necessário que se verifique uma diferença essencial da fundamentação, não sendo, só por si, relevante qualquer alteração, invocação ou modificação da fundamentação ou argumentação.

II - É necessário, para o efeito, uma modificação qualificada, essencial, da fundamentação jurídica que aos olhos das partes exiba a ideia de que *as águas em que cada instância navegou* são tão diferentes, que só mesmo as decisões são coincidentes.

19-02-2015 - Revista n.º 1397/10.0TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)  
- Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

### **Reclamação - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Revista excepcional - Revista excecional - Dupla conforme**

I - A reclamação contra o indeferimento da admissão do recurso não constitui o lugar próprio para invocar situações de admissibilidade excecional da revista ou de revista excecional, mas, antes, o recurso de revista-regra ou o recurso de revista excecional, pelo que a situação da “dupla conforme”, não ressalvada, *in casu*, por qualquer circunstância, oportunamente, alegada, em sede de revista, que não na presente reclamação, torna, desde logo, inadmissível a mesma.

II - Não sendo o instituto da “dupla conforme”, ressalvado, em concreto, por situações que, não obstante, sejam suscetíveis de fundamentar a admissibilidade da revista excecional, fora dos parâmetros da revista-regra, quer pela sua relevância jurídica, claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, quer pela sua particular relevância social, quer pela existência de contradição com acórdãos da Relação e do STJ, um modelo fechado, não tem sentido a invocação de uma restrição desproporcional ao direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional, que possa sustentar um juízo de inconstitucionalidade.

24-02-2015 - Reclamação n.º 63454/09.3YIPRT.L1-A.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) \* - Gregório Silva Jesus - Martins de Sousa

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Recurso subordinado - Admissibilidade de recurso - Dano biológico - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais**

I - Para que se verifique a dupla conforme impeditiva do recurso de revista, é necessário que exista uma coincidência do juízo normativo e valorativo que possa ser oposta à parte que recorre e que lhe transmita a ideia de que, tendo dois tribunais, sem divergência, repetido o mesmo juízo essencial sobre a questão que lhes foi colocada, não se justifica que se lhe abra um terceiro juízo.

II - Do prisma do recorrente, existe descoincidente juízo normativo se, na 1.ª instância, se fixou a indemnização àquele devida em € 80 000, e, na Relação, se fixou a medida do mesmo ressarcimento em € 45 000 – até porque tal discrepância constitui um novo julgamento de equidade –, inexistindo qualquer relação de inclusão quantitativa.

III - Porém, tendo em ambas as instâncias se concluído pela existência de responsabilidade da ré “F., Lda.”, verifica-se dupla conforme, o que conduz à inadmissibilidade do recurso subordinado interposto pela ré seguradora, unicamente com esse fundamento. (...)

05-03-2015 - Revista n.º 46/09.3TBSLV.E1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

**Responsabilidade contratual - Improcedência - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade - Fundamentação essencialmente diferente**

Se, quer a sentença da 1.ª instância, quer o acórdão recorrido decidiram no sentido na improcedência da acção, com fundamento no facto da ré/recorrida não ter incorrido em responsabilidade civil contratual, atenta a inverificação de um dos pressupostos de tal responsabilidade – ausência de danos –, tendo a Relação se limitado a aditar a ausência de outro dos pressupostos daquela responsabilidade – ausência de prova de qualquer ilicitude contratual por parte da ré –, a fundamentação das decisões é essencialmente a mesma e idêntica, traduzindo-se na invocação do mesmo quadro normativo.

12-03-2015 - Incidente n.º 2495/11.8TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Erro de julgamento - Juros de mora**

I - A “fundamentação essencialmente diferente”, que releva para a admissibilidade do recurso de revista, não obstante a dupla conformidade das decisões, terá de ser real, afastando os casos em que as decisões em cotejo coincidem no seu percurso e solução dada ao caso. (...)

12-03-2015 - Revista n.º 794/08.5TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) - Silva Gonçalves - Granja da Fonseca

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - O conceito de fundamentação essencialmente diferente induz-nos a desatender a discrepâncias marginais, secundárias e periféricas, que não representam um percurso jurídico diverso, e, antes, a considerar o aditamento de fundamento(s) jurídico(s) que não tenha(m) sido considerado(s) ou admitido(s) na decisão.

II - Não existe fundamentação essencialmente diversa entre a sentença de 1.ª instância e o acórdão recorrido, se ambos julgaram improcedentes a excepção peremptória, com fundamento no limite do contrato de seguro e na inaplicabilidade do disposto no art. 508.º do CC, divergindo apenas na extensão e riqueza da explanação teórica.

24-03-2015 - Revista n.º 360/12.0T2AND.C1.S2 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator) - Fonseca Ramos - Fernandes do Vale

**Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente absoluta - Cálculo da indemnização - Dano biológico - Danos não patrimoniais - Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso**

I - Para averiguar a existência de dupla conforme, cabe atentar apenas no segmento decisório que seja revelador de uma dissensão entre as instâncias, podendo aquele óbice

ao conhecimento do recurso verificar-se apenas em relação a uma questão que seja distinta das demais que foram apreciadas no acórdão recorrido. (...)

14-04-2015 - Revista n.º 723/10.6TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - Júlio Gomes - Nuno Cameira

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso - Revista excepcional - Revista excecional - Oposição de julgados**

I - Sendo o recurso de revista interposto, em primeira linha, com base na não verificação de dupla conforme por alegada fundamentação essencialmente diferente, nos termos do n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), e, subsidiariamente, com fundamento especial radicado em contradição entre o acórdão recorrido e um acórdão do STJ, no domínio de uma outra questão essencial para a decisão recorrida, ao abrigo da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do mesmo Código, impor-se-á ajuizar, prioritariamente, sobre a questão da admissibilidade em sede geral de dupla conforme.

II - Porém, sendo a fundamentação tida por essencialmente diversa confinada a uma consideração final do acórdão recorrido feita *a latere*, sem que tivesse sido ali assumida como fundamento nuclear da decisão confirmativa da sentença da 1.ª instância, neste plano, tal consideração revela-se, à partida, irrelevante para descaracterizar a dupla conforme.

III - Não obstante isso, vislumbrando-se que tal consideração final poderá, ainda assim, vir a ser equacionada na apreciação do objeto do recurso, caso improceda a alegada contradição jurisprudencial sobre a outra questão essencial, deverá então admitir-se a revista com base nessa fundamentação essencialmente diversa, em termos prospectivos, mas condicionada à procedência do fundamento subsidiário estribado naquela contradição.

IV - Assim, devendo tal contradição jurisprudencial ser apreciada em sede de mérito e não como mero requisito de admissibilidade do recurso, dado envolver um cotejo mais aprofundado dos acórdãos em confronto, julgada que seja improcedente a invocada contradição, ficará, nessa medida, prejudicado o conhecimento do objeto do recurso quanto à questão só prospectivamente tida por essencialmente diversa.

15-04-2015 - Revista n.º 849/09.9TJVN.F.P1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) \*  
- Bettencourt de Faria - João Bernardo - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Reclamação - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Requisitos - Revista excepcional - Revista excecional - Oposição à execução**

I - Testada a figura da *dupla conforme* no agravo em 2.ª instância, que estava regulado no art. 754.º, n.º 2, do anterior CPC, a sua generalização ocorreu com a reforma do regime dos recursos em 2007, prosseguindo o objectivo de racionalizar o acesso ao STJ.

II - Tal não ocorreu sem discussão em que, de um lado, se advogava a manutenção do sistema anterior que, em regra, apenas condicionava o terceiro grau de jurisdição pelo critério do valor do processo e da sucumbência e, do outro, os que sublinhavam a necessidade de reduzir a quantidade de recursos, não só como forma de racionalizar o uso dos meios processuais, como ainda de valorizar a intervenção do Supremo, com a justificação de que, em regra, basta assegurar o duplo grau de jurisdição.

III - Se, em abstracto, a multiplicidade de graus de jurisdição constitui elemento potenciador de maior segurança jurídica, também é certo que os meios disponíveis para a tarefa de administração da justiça são limitados e que a necessidade de alcançar uma decisão definitiva em tempo razoável não é compatível com o esgotamento da multiplicidade de recursos.

IV - Na sua versão inicial, tal medida restritiva era totalmente independente da fundamentação de cada uma das decisões. Porém, no âmbito da revisão do CPC, acabou por ser valorizada também a fundamentação, ante a consideração de que, embora as decisões sejam concordantes quanto ao resultado final, não devem ser tratadas com indiferença as situações em que as instâncias utilizem motivação substancialmente diversa, alcançando um resultado conforme seguindo vias distintas.

V - No horizonte desta modificação estiveram situações em que a confirmação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância se processa a partir de um quadro normativo substancialmente diverso, como sucede: (i) nos casos em que a uma determinada qualificação contratual se sucede uma outra distinta que implica um diverso enquadramento jurídico; (ii) aquelas em que a condenação tenha sido sustentada na aplicação das regras de um determinado contrato, sendo confirmada pela Relação ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa ou das normas que regulam os efeitos da nulidade do mesmo contrato; (iii) ou quando um determinado resultado tenha sido baseado na apreciação da validade de um contrato e a Relação, oficiosamente, reconheça a existência de nulidade que nenhuma das partes invocou; (iv) ou, ainda, se a primeira decisão absolveu o réu da instância com fundamento numa determinada excepção dilatória e a Relação fundou a mesma decisão noutra excepção.

VI - Devem, porém, ser desconsideradas para efeitos de alusão à *natureza essencial* da diversidade da fundamentação: (i) as discrepâncias marginais, secundárias, periféricas, que não representam efectivamente um percurso jurídico diverso; (ii) a diversidade de fundamentação que se traduza apenas na não aceitação, pela Relação, de uma das vias trilhadas para atingir o mesmo resultado, ou; (iii) as situações, em que a Relação, para confirmar o declarado pela 1.<sup>a</sup> instância, tenha aderido à fundamentação utilizada, acrescentando, como reforço, em termos cumulativos ou subsidiários, outros fundamentos.

VII - A restrição ao conceito de dupla conformidade que resulta do regime actual não pode servir de pretexto para restaurar de pleno o terceiro grau de jurisdição, que o NCPC (2013) seguramente não pretendeu reintroduzir, tanto mais que se mantêm as vantagens que uma tal restrição assegura.

VIII - O caminho que pode ser trilhado em determinadas situações em que a parte pretenda precaver-se contra a inadmissibilidade da revista normal, por consideração da existência de uma dupla conforme decorrente da identidade do resultado e da similitude da fundamentação, deve passar por outro mecanismo que a lei também prevê e que se traduz na invocação, ainda que a título subsidiário, de algum dos três fundamentos que podem abrir a porta à admissibilidade da *revista excepcional*, nos termos do art. 672.º do NCPC.

VIII - Verificando-se, para além da identidade do resultado alcançado em ambas as instâncias, que a fundamentação empregue pela Relação, para julgar a apelação interposta pela exequente, é *substancialmente idêntica* à que foi utilizada pela 1.<sup>a</sup> instância para declarar a extinção da oposição, por inutilidade superveniente da lide, residindo a diferença unicamente na fortaleza da motivação que foi empregue pela Relação em resposta ao recurso de apelação, não é admissível o recurso de revista normal por ocorrer uma situação de dupla conforme.



30-04-2015 - Incidente n.º 6543/13.9YYPR-T-A.P1-A.S1 - 2.ª Secção - Abrantes  
Geraldês (Relator) - Tomé Gomes - Bettencourt de Faria

**Recurso de revista – Reclamação - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Ónus da prova - Cumprimento defeituoso - Incumprimento**

I - Para franquear a porta ao recurso de revista do acórdão da Relação que tenha confirmado por unanimidade a decisão da 1.ª instância – a denominada *dupla conforme* – não basta à lei que uma das decisões seja mais minuciosa ou detalhada na fundamentação do que a outra, mas sem se desviar do mesmo *iter* cognitivo-expositivo.

II - Exige a lei, em caso de dupla conformidade de decisões, que a fundamentação da Relação tenha sido, na sua essência (isto é, na sua substância argumentativa, não na sua extensão nem detalhe verbal), diferente da adoptada pela 1.ª instância.

III - A fundamentação é essencialmente idêntica quando, em ambas as decisões, as instâncias se estribaram na ausência de prova (cujo ónus da prova impendia sobre a autora, como facto constitutivo) de que os danos alegados resultaram de cumprimento defeituoso da ré ou até do seu eventual incumprimento.

30-04-2015 - Incidente n.º 42/11.0TBALJ.P2.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator) - Bettencourt de Faria - João Bernardo

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Prescrição**

I - O Novo Código de Processo Civil, ao não admitir o recurso para este STJ no caso de dupla conforme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, e não nos fornecendo a lei qualquer definição deste último conceito, que é, afinal, um conceito indeterminado e aberto, obriga o julgador (intérprete), desde logo, a distinguir as figuras da fundamentação diversa e da fundamentação essencialmente diferente.

II - Não se bastando o conceito de fundamentação essencialmente diferente com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1.ª instância, sendo antes indispensável que, naquele aresto, ocorra uma diversidade estrutural e diametralmente diferente no plano da subsunção do enquadramento normativo da mesma matéria litigiosa.

III - Só pode, pois, considerar-se estarmos perante uma fundamentação essencialmente diferente quando ambas as instâncias divergirem, de modo substancial, no enquadramento jurídico da questão, mostrando-se o mesmo decisivo para a solução final: ou seja, se o acórdão da Relação assentar num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na sentença de 1.ª instância. Ou, dito ainda de outro modo: quando o acórdão se estribe definitivamente num enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado do perfilhado na 1.ª instância.

IV - Tendo ambas as instâncias tomado idêntica posição quanto à existência da prescrição, com a conseqüente extinção do direito da autora, não é o facto de 1.ª instância não ter tomado expressa posição sobre a alegada suspensão da prescrição, que afinal não ocorreu, que pode, só por isso, haver em ambas as decisões fundamentação essencialmente diferente.

30-04-2015 - Revista n.º 1583/08.2TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator)  
\* - Fernando Bento - João Trindade

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Não se pode falar em fundamentação diversa, quando as instâncias não divergiram para chegar às respectivas soluções jurídicas, de um quadro normativo substancialmente diverso, pelo contrário, partiram fundamentalmente da realidade que vem provada para atingirem a mesma solução jurídica.

II - Não há fundamentação essencialmente diferente, se a Relação e a 1.ª instância concluíram, em função da factualidade provada, pelo não reconhecimento de qualquer incumprimento contratual por parte da ré.

30-04-2015 - Revista n.º 2829/10.2TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Gerales - Tomé Gomes

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Responsabilidade civil - Dano**

Existe dupla conforme quando ambas as instâncias, ao considerarem que o dano que se pretendia reparar através do pedido indemnizatório deduzido não ocorrera, extraíram tal conclusão do mesmo instituto jurídico, o da responsabilidade civil, no caso pela não verificação do requisito correspondente ao dano.

20-05-2015 - Incidente n.º 1157/10.8TBCHV.P1-A.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) - João Bernardo - Oliveira Vasconcelos

### **Recurso de revista - Inadmissibilidade - Despacho do relator - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Se, em sede de contra-alegações, o réu antecipa a questão da inadmissibilidade do recurso de revista interposto, não tendo os recorrentes deduzido oposição, o relator pode, sem mais, conhecer da admissibilidade do recurso, sem necessidade de efectuar de qualquer consulta adicional às partes (cfr. art. 655.º, n.º 1 e n.º 2, do NCPC (2013)).

II - Considerando que a sentença declara que “... em 1996, pelo terceiro alvará, que anula os anteriores, a parcela em causa foi – juntamente com outras áreas, de resto – cedida para o domínio público” e o acórdão recorrido afirma “*integrada a mesma parcela no domínio público municipal, originariamente*”, tal não constitui fundamentação essencialmente diferente, no que concerne à conclusão alcançada de que a cedência para o domínio público, ou seja, a dominialidade, quer através do primeiro, quer do terceiro alvará de loteamento, só por abandono intencional, por parte do réu, poderia ser afastada, o que não ficou demonstrado que tivesse sucedido.

III - Não tendo sido a sentença proferida em 1.ª instância substancialmente afectada pelo acórdão recorrido, em matéria de fundamentação jurídica, formou-se, em consequência, a dupla conforme, inatacável, no caso, mediante recurso de revista-regra, que, como tal, é inadmissível.

26-05-2015 - Revista n.º 283/12.3TBBGC.P1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) - Gregório Silva Jesus - Martins de Sousa

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Oposição de julgados**

I - A verificação da dupla conforme constitui factor impeditivo do acesso ao recurso para o STJ, assim não sendo se o acórdão da Relação que confirma a decisão proferida na 1.ª instância tiver voto de vencido e a sua fundamentação for essencialmente diferente da adoptada nesta última (cfr. art. 671.º, n.º s 1 e 3 do NCPC (2013)).

II - Não existe diversidade de fundamentação se as respostas que as instâncias deram às questões que, em concreto, se vieram a revelar essenciais para a improcedência da acção, são substancialmente idênticas, nela se enquadrando apenas mais uma das “vias trilhadas para atingir o mesmo resultado ou, do lado inverso, no aditamento de outro fundamento jurídico”. (...)

26-05-2015 - Revista n.º 1254/09.2TBVNO.C1.S1 - 1.ª Secção - Martins de Sousa (Relator) - Gabriel Catarino - Maria Clara Sottomayor

**Contrato de compra e venda - Bem imóvel - Defeito da obra - Defeito de conservação - Boa fé - Responsabilidade contratual - Responsabilidade extracontratual - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Propriedade horizontal - Culpa *in contrahendo* - Obras de conservação ordinária - Administrador - Condomínio - Causa de pedir - Factos essenciais - Alteração da causa de pedir**

I - Só pode considerar-se existente – no âmbito da apreciação da figura da dupla conforme no NCPC (2013) – uma *fundamentação essencialmente diferente* quando a solução jurídica do pleito prevalescente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada – ou seja, quando tal acórdão se estribe decisivamente no inovatório apelo a um enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.

II - Tal situação tem-se por verificada quando a condenação da ré na sentença apelada radicou na invocação de uma violação culposa do princípio da boa fé contratual, quer na fase pré-contratual, quer na fase pós contratual, ulterior à consumação da compra e venda do imóvel, apelando a Relação, não ao plano de qualquer responsabilidade situada no perímetro dos contratos celebrados, mas antes à violação culposa pela ré de um dever de conservação das partes comuns do imóvel, decorrente da sua qualidade, legalmente imposta, de administrador provisório do edifício em regime de propriedade horizontal – deslocando, assim, a base normativa da condenação do âmbito da violação do princípio da boa fé contratual para o plano das consequências do incumprimento culposo dos deveres que recaem sobre o administrador, como órgão da propriedade horizontal. (...)

28-05-2015 - Revista n.º 1340/08.6TBFIG.C1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)  
\* - Orlando Afonso - Távora Victor

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Responsabilidade extracontratual - Abuso do direito - Revista excepcional - Formação de apreciação preliminar**

I - Não comporta fundamentação essencialmente diferente o acórdão da Relação que, confirmando a decisão de condenação da 1.ª instância, tendo por base responsabilidade civil do réu por facto ilícito, aduz à fundamentação matéria adjuvante da decisão condenatória, invocando abuso do direito e doutrina inerente ao normativo ínsito nos arts. 1346.º e ss. do CC.

II - Verificando-se uma situação de dupla conforme, e tendo a recorrente requerido igualmente revista excepcional, deverão os autos ser distribuídos à formação a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do NCPC (2013) a fim da mesma apreciar da verificação dos pressupostos de admissibilidade da mesma.

28-05-2015 - Revista n.º 113/07.8TBMNC.G1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator) - Távora Victor - Granja da Fonseca

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - A fundamentação é essencialmente diferente se da mesma questão a resolver se extraem efeitos jurídicos diferentes.

II - A chamada “diversidade do percurso”, leva a que se possa considerar que mais do que uma identidade de decisões o que ocorre é uma sobreposição de decisões juridicamente diferentes.

III - Tendo ambas as instâncias entendido que a resolução do contrato não era susceptível de fundamentar a procedência do pedido indemnizatório, sendo que a Relação fá-lo aditando um novo argumento que antes não tinha sido considerado, mas sem pôr causa a construção jurídica, verifica-se a existência de dupla conforme impeditiva do recurso de revista normal.

04-06-2015 - Revista n.º 3138/11.5TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) - João Bernardo - Oliveira Vasconcelos

### **Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Incapacidade - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Princípio da igualdade - Juros de mora - Início da mora - Dupla conforme - Recurso subordinado**

I - Apesar das instâncias terem coincidido quanto à determinação do momento do início da contagem dos juros de mora, se a Relação aumentou, em relação à decisão da 1.ª instância, as indemnizações a que os juros respeitam, tal não chega para se afirmar existir dupla conformidade.

II - Ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia, por analogia, o regime previsto pelo n.º 5 do art. 655.º do NCPC (2013) para a eventualidade de ser interposto recurso principal e de se questionar a possibilidade de recurso subordinado, por falta de sucumbência suficiente: sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que quanto a esta, haja dupla conforme. (...)

04-06-2015 - Revista n.º 1166/10.7TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Lopes do Rego

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Conclusões**

I - A aparente simplicidade do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), não deixa de exigir algum esforço interpretativo, a fim de integrar correctamente algumas situações, evitando a afirmação de uma desconformidade ou de uma conformidade aferidas, apenas e tão só, por um critério formal de coincidência ou não do conteúdo decisório.

II - Aquilo que se pretendeu com o sistema da dupla conforme mais não foi do que racionalizar o acesso ao STJ, numa altura em que os números demonstravam que existia um percurso típico de interposição de recurso para a Relação, seguindo de revista para o STJ.

III - Uma visão estritamente formalista, da letra da lei e da sua concatenação com o processo, levar-nos-ia à afirmação de que a confirmação não poderia nunca coexistir com alteração, razão pela qual – verificando-se esta – nunca se estaria perante uma situação de dupla conforme.

IV - Contudo, não existe qualquer racionalidade em não permitir o recurso numa situação de confirmação total da decisão recorrida (que para todos os efeitos equivale a uma improcedência do recurso), mas já o permitir numa confirmação parcial – ainda que formal – em que a parte recorrida é exactamente aquela que *confirmou*, e não o segmento *desconforme*.

V - Se, relativamente ao segmento que foi objecto de recurso, respectivamente, por banda da autora e do réu, existe uma dupla conformidade entre as decisões das instâncias, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, sem que tenha a autora levado ao objecto do recurso a absolvição de um réu, levada a cabo pela Relação – que constitui o único segmento *desconforme* do acórdão da Relação com a sentença da 1.ª instância –, não pode deixar de entender-se que não é admissível o recurso de revista normal.

04-06-2015 - Revista n.º 7412/08.0TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)  
- Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - É inequívoca a dupla conformidade de decisões quando a Relação confirma, por unanimidade, a sentença de 1.ª instância, negando procedência ao recurso de apelação.

II - Inexiste fundamentação essencialmente diferente se tanto a 1.ª instância como a Relação baseiam a sua decisão na falta de prova, pela autora, dos factos por si alegados como constitutivos, numa motivação substancialmente idêntica.

18-06-2015 - Revista n.º 1543/10.3TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator) - Bettencourt de Faria - João Bernardo

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Tendo a Relação alterado, em parte, a matéria de facto dada como assente pela 1.ª instância, necessariamente a subsunção a operar implicará fundamentação diversa.

II - No entanto, para que seja afastada a dupla conforme a que se refere o art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), é imperativo que a fundamentação seja essencialmente diferente.

III - Tal não sucede quando a Relação no acórdão recorrido retoma, no substancial, a motivação da decisão da 1.ª instância.

25-06-2015 - Revista n.º 1597/10.2TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator) - Távora Victor - Granja da Fonseca

### **Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

Há dupla conformidade das decisões das instâncias, não sendo a respectiva fundamentação essencialmente diversa, quando a 1.ª instância rejeitou, por não se ter provado, a verificação de preenchimento abusivo da livrança exequenda, e o acórdão recorrido referiu sintética e implicitamente que tal era irrelevante dado ser o executado, apelante, apenas parte na relação cartular e não na relação subjacente.

02-07-2015 - Incidente n.º 5154/11.8YYPR - A.P1.S1- 6.ª Secção - João Camilo (Relator) - Fonseca Ramos - Fernandes do Vale

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade - Lei aplicável - Princípio da livre apreciação da prova - Ónus da prova**

I - Tendo a ação dado entrada em juízo em 2006, e a decisão recorrida sido proferida, em Dezembro de 2014, ao processo não se aplica a limitação decorrente da ausência de recurso de revista, na hipótese de dupla conforme, porquanto, à data da instauração da ação, inexistia ainda essa restrição à recorribilidade. (...)

09-07-2015 - Revista n.º 818/06.0TCFUN.L2.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator)  
\* - Gregório Silva Jesus - Martins de Sousa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Revista excepcional - Revista excecional - Princípio dispositivo - Rejeição de recurso - Despacho de aperfeiçoamento**

I - Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância – art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013).

II - Contrariamente ao que sucedia no regime pretérito, a identidade da fundamentação nas instâncias constitui requisito indispensável para que ocorra a dupla conformidade de decisões, pressupondo que tenha sido percorrido um caminho diverso para chegar a idêntica solução final, embora só releve a divergência que seja substancial.

III - Ocorrendo dupla conformidade, caberá, excepcionalmente, recurso de revista se se verificarem os pressupostos ínsitos no art. 672.º do NCPC, competindo, à parte que está em discordância com o decidido em sintonia nas instâncias, face ao princípio do pedido e da auto-responsabilidade, expressar de forma clara e inequívoca a espécie de recurso que pretende interpor.

IV - A falta de cumprimento desse ónus por parte do recorrente, aquando da interposição do recurso, impõe a sua rejeição, não sendo caso de convite ao aperfeiçoamento.

09-07-2015 - Revista n.º 1428/11.6TVLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Pires da Rosa - Maria dos Prazeres Beleza

### **Dupla conforme - Cumulação de pedidos - Recurso subordinado - Admissibilidade de recurso - Sucumbência - Princípio da igualdade**

I - O art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), reporta-se à confirmação da “decisão proferida na 1.ª instância” que conheça do pedido ou que tome posição sobre o seu não conhecimento.

II - No caso de vários pedidos, a dupla conforme é relevante relativamente a cada um dos segmentos decisórios; porém, dentro de cada segmento decisório não pode ter lugar parcialmente dupla conforme relevante, em ordem a ser admitido recurso relativo apenas a uma parte de tal segmento.

III - Verificando-se os pressupostos de admissibilidade do recurso relativamente a uma parte e não relativamente à outra, o quadro de diversidade substancial de posições admite, sem violação do princípio da igualdade, o deferimento num caso e o indeferimento no outro.

IV - O artigo 633.º, n.º 5, do NCPC – que impõe a admissão do recurso subordinado, independentemente da sucumbência, se o principal for admissível –, sendo uma norma excecional, não comporta interpretação analógica (art. 11.º do CC).

09-07-2015 - Incidente n.º 17/11.0TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)  
- Oliveira Vasconcelos - Fernando Bento - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Usucapião**

I - Verifica-se dupla conformidade quando o acórdão da Relação e a sentença de 1.ª instância se moveram dentro do mesmo quadro jurídico – no caso a aquisição da propriedade por usucapião e os respectivos pressupostos – sem que tenham adoptado uma fundamentação que deva ser tida como essencialmente diferente.

II - Tal sucede quando, para alcançar um resultado idêntico àquele que se obtivera na 1.ª instância, o tribunal *a quo* se limitou a rejeitar uma das vias ali seguidas – a inexistência de inversão do título da posse e a falta de comprovação do elemento subjectivo desta figura jurídica – mas perfilhou idêntico entendimento quanto à outra – a falta de decurso do prazo tido como exigível.

09-07-2015 - Revista n.º 129/11.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator)  
- Tavares de Paiva - Abrantes Geraldês

### **Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso**

I - A alteração do conceito de dupla conformidade, enquanto obstáculo ao normal acesso em via de recurso ao STJ, operada pelo actual CPC (mandando atender a uma diferença essencial nas fundamentações que suportam a mesma decisão das instâncias), obriga o intérprete e aplicador do direito a – analisada a estruturação lógico argumentativa das decisões proferidas pelas instâncias, coincidentes nos respectivos segmentos decisórios – distinguir as figuras da fundamentação diversa e da fundamentação essencialmente diferente.

II - Não é qualquer alteração, inovação ou modificação dos fundamentos jurídicos do acórdão recorrido, relativamente aos seguidos na sentença apelada, qualquer *nuance* na argumentação jurídica por ele assumida para manter a decisão já tomada em 1.ª

instância, que justifica a quebra do efeito inibitório quanto à recorribilidade, decorrente do preenchimento da figura da dupla conforme.

III - Só poderia considerar-se existente uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada – ou seja, quando tal acórdão se estribe decisivamente no inovatório apelo a um enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância – não preenchendo esse conceito normativo o mero esforço argumentativo levado a cabo pela Relação para fundamentar a mesma solução alcançada na sentença apelada.

09-07-2015 - Revista n.º 542/13.8T2AVR.C1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)  
\* - Orlando Afonso - Távora Victor

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Oposição de julgados - Admissibilidade de recurso - Acórdão por remissão - Recurso subordinado**

I - Tendo a Relação aceite na íntegra a fundamentação explanada pela 1.ª instância a ponto de fazer a remissão “para a totalidade da fundamentação ali expressa”, e sendo legal a remissão efectuada, tanto basta para se concluir pela coincidência total da fundamentação de ambas as decisões, circunstância que configura uma situação de dupla conforme à luz do n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), que obstaculiza o conhecimento do recurso principal.

II - Enquanto o recurso independente tem vida própria, desenvolvendo-se por si só, independentemente da posição a assumir pela parte contrária, o recurso subordinado tem a sua existência dependente da do recurso independente, mantendo-se apenas enquanto este subsistir.

III - Por força da situação da dupla conforme existente nos autos relativamente ao recurso principal que leva a este tribunal a não conhecer do objecto do recurso, nos termos do art. 655.º, n.º 1, do NCPC, o recurso subordinado caduca.

09-07-2015 - Revista n.º 1145/09.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Gerales - Tomé Gomes

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Oposição de julgados - Admissibilidade de recurso - Contrato de compra e venda – Incumprimento - Enriquecimento sem causa**

I - A fim de que possamos estar perante a fundamentação essencialmente diferente a que alude o art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), é necessário que as instâncias divirjam essencialmente no *iter jurídico* conducente à mesma decisão, relevando sobremaneira a análise da questão fulcral adoptada pelas instâncias.

II - Tal não sucede quando a 1.ª instância e a Relação adoptaram nos seus arestos fundamentação com identidade de solução jurídica, entendendo que a factualidade expedita – ao contrário do que os réus sustentam invocando o instituto do enriquecimento sem causa – é subsumível no incumprimento de um contrato de compra



e venda, concordando, pois, as instâncias no mesmo acervo probatório e encontrando a mesma qualificação jurídica.

09-07-2015 - Revista n.º 5838/11.0TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) - Granja da Fonseca - Silva Gonçalves

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Audição prévia das partes - Legitimidade para recorrer**

I - Tendo o próprio recorrente, nas alegações do recurso de revista, afirmado o seu entendimento sobre a existência (ou não) de dupla conforme, entende-se, para efeito do cumprimento pelo tribunal do dever de audição a que se refere o art. 655.º do NCPC (2013), que a parte já está *ouvida*, porque já se fez *ouvir* sobre a questão.

II - E o recorrido – se é que a recorrente tivesse legitimidade processual para se fazer ouvir por ele! – nenhum interesse tinha em tal questão, porquanto a decisão sumária lhe foi favorável.

III - Confirmando o acórdão da Relação, na íntegra e sem voto de vencido, o decidido em 1.ª instância, tirando a vertente que diz respeito ao termo da contagem de juros, na qual o recorrente obteve vencimento e que, por isso, nessa parte o seu recurso nunca seria admissível, há uma dupla conformidade das decisões das instâncias que faz com que o recurso de revista não possa ser admitido.

10-09-2015 - Revista n.º 989/09.4TBFLG.G1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

### **Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

Se o acórdão recorrido, a não ser quanto a um facto que considerou assente, manteve a sentença da 1.ª instância e usou de fundamentação idêntica quanto às três questões decididas (distribuição do ónus da prova; existência de erro na declaração; verificação de abuso do direito), ocorre dupla conforme, à luz do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), obstativa de admissão do recurso de revista, que nem foi interposto nem fundamentado como sendo de revista excepcional.

08-10-2015 - Revista n.º 253/11.9TBSPR-A.E1.S1 - 6.ª Secção - Júlio Gomes (Relator) - Nuno Cameira - José Raínho - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Prestação de contas - Inventário - Recurso de revista - Lei aplicável - Propositura da acção - Propositura da acção - Dupla conforme**

(...)

II - Tendo a Relação, na confirmação irrestrita do decidido em 1.ª instância, se limitado a rejeitar um dos fundamentos em que se estribou a sentença perante ela apelada, é de considerar que, no aresto recorrido, não se empregou fundamentação essencialmente diferente, pelo que ocorre dupla conformidade obstativa do conhecimento do mérito do recurso.

08-10-2015 - Revista n.º 73-F/2001.L3.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator) \* - Távora Victor - Silva Gonçalves

**Recurso de revista - Dupla conforme - Reapreciação da prova - Junção de documento - Junção de parecer - Recurso de revista - Inadmissibilidade**

I - Existe dupla conformidade entre a decisão da 1.<sup>a</sup> instância e o acórdão da Relação que, por unanimidade e com o mesmo fundamento, julga improcedente o recurso e confirma a sentença recorrida.

II - Por consequência, não é admissível recurso de revista com fundamento na não admissão da junção de “relatório técnico” e “parecer jurídico” e na não aceitação da impugnação da decisão da matéria de facto pelo tribunal da Relação.

08-10-2015 - Revista n.º 669/10.8TBGRD.C1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção - Silva Gonçalves (Relator) - Fernanda Isabel Pereira - Pires da Rosa

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Fundamentos - Recurso de revista - Impugnação da matéria de facto - Sociedade irregular - Sociedade civil - Responsabilidade - Questão nova - Excesso de pronúncia - Cheque de garantia - Contrato de arrendamento – Extinção - Obrigação de restituição**

I - Tendo a sentença, proferida em 1.<sup>a</sup> instância, condenado o réu, com base no instituto do enriquecimento sem causa, e o acórdão recorrido confirmado o sentido decisório daquela sentença, condenando o réu, nos seus exatos termos, mas com fundamento na existência de uma cláusula negocial nula, subjacente ao contrato de arrendamento, está-se perante uma fundamentação, essencialmente, diferente, porque distinta, e que constitui exceção à regra geral de que não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação, essencialmente, diferente, a decisão proferida na 1.<sup>a</sup> instância. (...)

20-10-2015 - Revista n.º 959/11.2TBCBR.C1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção - Helder Roque (Relator) - Gregório Silva Jesus - Martins de Sousa - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Qualificação de insolvência - Recurso de revista - Dupla conforme**

I - Ao incidente de qualificação da insolvência, apenso ao processo de insolvência, não é aplicável em matéria de recurso o regime do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

II - Por consequência, aplicando-se ao recurso de revista – incidente sobre acórdão da Relação que confirmou, com fundamentação essencialmente coincidente, a sentença de 1.<sup>a</sup> instância declarativa do carácter culposo da insolvência – as regras constantes dos arts. 670.º e segs. do NCPC (2013), havendo dupla conforme, não pode o recurso ser admitido (art. 671.º, n.º 3, do NCPC).

20-10-2015 - Revista n.º 1851/10.3T2AVR-C.P1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção - Júlio Gomes (Relator) - José Rainho - Nuno Cameira

**Contrato-promessa - Compra e venda - Execução específica - Depósito do preço - Licença de utilização - Dupla conforme – Reconvenção - Interpretação da declaração negocial - Boa fé – Mora - Consignação em depósito**

I - Havendo reconvenção, a existência do requisito da dupla conformidade deverá, em princípio, ser analisada separadamente em relação aos segmentos decisórios que se

pronunciaram sobre a acção e a reconvenção, salvo se ocorrer uma situação de incidibilidade entre a matéria de tais pretensões, por estar a decisão de ambas irremediavelmente ligada. (...)

29-10-2015 - Revista n.º 258/09.0TBSCR.L1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)  
\* - Orlando Afonso - Távora Victor

#### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Valor da causa**

I - Ascendendo o valor da causa a € 26 812, é o mesmo inferior à alçada da Relação, não se justificando, por isso, a admissão do recurso como revista regra ou como revista excepcional, posto que esta pressupõe que a dupla conforme seja o único óbice à admissão da revista *normal*.

II - Cumulando-se a dupla conforme com a insuficiência da alçada, não tem aplicação a previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013).

03-11-2015 - Revista n.º 1851/10.3T2AVR-D.P1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator) - Salreta Pereira - João Camilo

#### **Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Contrato de mandato - Cumprimento defeituoso - Obrigação de indemnizar**

Têm-se por conformes – impeditivo de, nos termos do n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), viabilizar o recurso de revista – as decisões do tribunal de 1.ª instância e do tribunal da Relação que seguem a par e passo a fundamentação que conduz à inverificação dos pressupostos que determinam a obrigação de indemnizar, nomeadamente com base na responsabilidade civil derivada de cumprimento defeituoso de um contrato de mandato.

05-11-2015 - Reclamação n.º 892/12.0TVLSB.L1.S1-A - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Sebastião Póvoas

#### **Dupla conforme - Embargos de executado - Livrança - Assinatura - Gerente**

Ocorre dupla conforme – impeditiva do recurso de revista *normal* – entre as decisões da 1.ª instância e da Relação que assumem como segmento decisório crucial a validade formal e substancial da assinatura das livranças dadas à execução por um gerente da sociedade, sendo irrelevante a ampliação da linha argumentativa da primeira pela segunda dessas decisões.

05-11-2015 - Revista n.º 506/13.1TBTMR-A.E1-A.S1 - 1.ª Secção - Martins de Sousa (Relator) - Gabriel Catarino - Maria Clara Sottomayor

#### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Contrato de seguro - Contrato de mediação - Dever de lealdade - Princípio da confiança - Falsificação - Resolução - Justa causa**

I - A circunstância de ter havido dupla conforme no que respeita ao estrito segmento decisório, confirmando a Relação a sentença apelada, não inibe o acesso ao STJ quando

tais decisões idênticas assentaram numa fundamentação essencialmente diferente, enquadrável no n.º 3 do art. 671.º NCPC (2013) – o que ocorre quando a decisão constante da sentença assentou em se não ter considerado provada determinada factualidade essencial, ao passo que – no acórdão proferido pela Relação – se alterou o julgamento da matéria de facto, considerando provado aquele facto essencial, baseando-se a improcedência da acção numa argumentação esgrimida no plano jurídico, por não preencherem os factos definitivamente provados a *fattispecie* normativa invocada pelo autor. (...)

26-11-2015 - Revista n.º 6027/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) \* - Orlando Afonso - Távora Victor

### **Dupla conforme - Cumulação de pedidos - Dano morte - Danos não patrimoniais**

I - Perante pedidos múltiplos ou cumulativos, como é o caso, a conformidade ou desconformidade das decisões das instâncias, deve ser aferida em relação a cada um dos segmentos da decisão final que se pronuncia sobre cada um desses pedidos, separando as respostas dadas a cada um dos diversos pedidos formulados.

II - Existe dupla conformidade entre o acórdão da Relação e a sentença da 1.ª instância que convergem, com fundamentação idêntica, nos segmentos decisórios referentes aos pedidos de indemnização pela perda do direito à vida (€ 70 000) e pelos danos não patrimoniais sofridos pelos recorrentes/autores pela morte do seu filho (€ 80 000 e € 40 000, a cada um deles).

III - Por consequência, não é admissível recurso de revista relativamente a tais segmentos decisórios. E, também não o é, atento o valor da sucumbência, relativamente à decisão da Relação que revogou a decisão da 1.ª instância que havia fixado em € 8000 o montante indemnizatório relativo aos danos não patrimoniais sofridos pelo seu filho e que o aceitaram, pois não o impugnaram na apelação que interpuseram.

01-12-2015 - Revista n.º 1736/12.9TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção - Gregório Silva Jesus (Relator) - Martins de Sousa - Gabriel Catarino

### **Dupla conforme - Fundamentação - Cláusula contratual – Interpretação**

Não deixa de se verificar a dupla conformidade das decisões das instâncias, se o acórdão da Relação não subscreve a sentença da 1.ª instância quanto à interpretação de uma cláusula do contrato celebrado entre as partes e acolhe a demais fundamentação jurídica, mantendo a sua linha essencial na confirmação do decidido.

01-12-2015 - Revista n.º 6776/13.8T2SNT.L1-A.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) - Gregório Silva Jesus - Martins de Sousa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Dupla conforme - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Culpa da vítima - Modificabilidade da decisão de facto**

Ocorre dupla conformidade, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista-regra, entre as decisões das instâncias que, partindo dos factos provados, consideram o acidente imputável, com culpa exclusiva, ao peão atropelado, e afastam a responsabilidade pelo risco, sendo irrelevante a modificação de facto operada pelo tribunal da Relação.

01-12-2015 - Revista n.º 342/11.0TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) - Nuno Cameira - Salreta Pereira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Impugnação da matéria de facto – Conclusões - Alegações de recurso - Rejeição de recurso - Despacho de aperfeiçoamento - Nulidade processual**

I - Ao instituto da dupla conforme – que determina a irrecorribilidade para o STJ das decisões da Relação que confirmem por unanimidade a decisão recorrida – subjaz a ideia de que a concordância de duas instâncias é factor indiciador do acerto da decisão.

II - Quando a Relação não tenha chegado a reapreciar a matéria de facto, não obstante a sua impugnação, a confirmação da sentença da 1.ª instância não ganha relevância jurídica para permitir a aplicação da regra da irrecorribilidade do acórdão daquele tribunal com base em dupla conforme.

(...)

10-12-2015 - Revista n.º 1497/08.6TVLSB.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator) - Bettencourt de Faria - João Bernardo

**Dupla conforme - Cumulação de pedidos - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Aplicando-se o regime da dupla conforme estabelecido no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), no caso de haver pedidos múltiplos, a conformidade ou a desconformidade tem que ser aferida isoladamente em relação a cada um dos segmentos da decisão final em que há pronúncia sobre esses pedidos. (...)

10-12-2015 - Revista n.º 1828/10.9TBPMS.C1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) - Fernando Bento - João Trindade (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Despacho do relator - Decisão liminar do objecto do recurso - Decisão liminar do objeto do recurso - Reclamação para a conferência - Dupla conforme**

I - À decisão singular do relator, que não admitiu o recurso de revista, a parte apenas pode reagir através da reclamação para a conferência, não podendo, nesse caso, haver lugar à intervenção do Pleno das Secções Cíveis.

II - No que se refere à dupla conforme, digladiam-se na jurisprudência duas teses opostas: Uma de cariz rigorista, em que a identidade das decisões se afere pela sua coincidência formal; outra, de cariz mais maleável, que atende, acima de tudo, à coincidência racional entre as decisões para aferir da respectiva igualdade.

III - Há dupla conforme quando o apelante foi beneficiado com o acórdão da Relação comparativamente com a decisão da 1.ª instância.

10-12-2015 - Revista n.º 1946/09.6TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) - Silva Gonçalves - Fernanda Isabel Pereira

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Matéria de direito - Impugnação da matéria de facto - Irregularidade processual**

I - Não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no art. 672.º do CPC (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - Se em ambos os arestos se considerou como fundamentação jurídica das respetivas decisões a inverificação de qualquer ilícito pré-contratual, contratual ou extracontratual por parte dos réus, ao que a Relação aditou que também não era caso de preenchimento da denominada “eficácia externa das obrigações”, nem de ocorrência de enriquecimento sem causa, esta diferenciação não tem a idoneidade para se subsumir ao conceito legal de “fundamentação essencialmente diferente”, referido em I.

III - Reportando-se a fundamentação jurídica, a diferença essencial não se verifica só porque a Relação alterou a decisão proferida sobre a matéria de facto na 1.ª instância.

IV - Igualmente não consubstancia “fundamentação essencialmente diferente” a eventual prática de irregularidade processual por parte da Relação, traduzida no indevido conhecimento da impugnação da matéria de facto, deduzida pelos apelados, sem que haja prévio juízo de procedência da apelação.

19-01-2016 - Revista n.º 1279/08.5TBCBR.C1.S2 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade - Dupla conforme - Arguição de nulidades**

I - A admissibilidade do recurso normal de revista deve aferir-se mediante o confronto de cada um dos diversos segmentos decisórios que integram a parte conclusiva.

II - Se, quanto ao segmento decisório impugnado em sede de revista – no caso, o mérito dos embargos – existe uma situação de dupla conformidade de decisões, é absolutamente irrelevante para a questão da admissibilidade do recurso a divergência verificada quanto a outro segmento decisório – no caso, referente a repartição de custas.

III - A admissibilidade de qualquer recurso é prévia à possibilidade de nele se poder arguir nulidades.

19-01-2016 - Revista n.º 1368/11.9TBVNO.E1.S1 - 6.ª Secção - José Raínho (Relator) - Nuno Cameira - Salreta Pereira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Matéria de facto - Meios de prova - Força probatória plena - Contrato-promessa - Sinal - Incumprimento**

I - A dupla conformidade pressupõe a confirmação da decisão e, no mínimo, a ausência de fundamentação essencialmente divergente.

II - Não há fundamentação essencialmente divergente entre as decisões da 1.ª instância e da Relação nas quais se decidiu que existia impossibilidade de cumprimento do contrato-promessa, não imputável a qualquer das partes, determinativa da restituição do sinal em singelo, embora na primeira tal conclusão tenha resultado do facto de se ter considerado provado que o contrato prometido não tinha sido celebrado por o promitente-comprador não ter conseguido obter o financiamento bancário destinado ao pagamento do preço e na segunda, perante a impugnação desse facto, se ter chegado a essa conclusão através da apreciação de um meio de prova (declaração confessória) com força probatória plena.

21-01-2016 - Revista n.º 179/12.9TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) - João Trindade - Tavares de Paiva

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade - Princípio da igualdade - Princípio da proporcionalidade - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Tributação - Dano emergente - Recurso de revista - Recurso subordinado - Sucumbência - Dupla conforme**

(...)

V - O regime previsto pelo n.º 5 do art. 633.º do NCPC (2013) para a eventualidade de ser interposto recurso principal e de se questionar a possibilidade de recurso subordinado, por falta de sucumbência suficiente – em função do qual, sendo admissível revista principal, é admissível a revista subordinada – deve ter-se por aplicável, ainda que quanto a matéria especificamente controvertida no recurso subordinado haja dupla conforme. (...)

21-01-2016 - Revista n.º 76/12.8T2AND.P1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) \* - Orlando Afonso - Távora Victor

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Nulidade de acórdão**

I - É de equiparar à situação de dupla conforme, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista, aquela em que a Relação profere uma decisão que, embora não seja rigorosamente coincidente com a da 1.ª instância, se revela mais favorável à parte que recorre.

II - As nulidades de um acórdão só podem ser apreciadas pelo tribunal ad quem se e quando o recurso em que elas devam ser integradas for admissível.

21-01-2016 - Revista n.º 986/12.2TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) - Fernando Bento - João Trindade (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso - Responsabilidade extracontratual - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade**

I - Só é admissível revista do acórdão da Relação que tenha mantido a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido se a fundamentação das duas decisões for não apenas diferente, mas essencialmente diferente.

II - Numa acção de responsabilidade civil extracontratual na qual foi peticionada uma indemnização a título de dano biológico, o essencial é descobrir se está em causa um dano e se a vítima tem o direito de o ver reparado.

III - O facto de as instâncias terem qualificado o referido dano de forma diversa nas decisões que tomaram (qualificando-o num caso como dano patrimonial e no outro como não patrimonial), seguindo, assim, caminhos diversos na busca da mais justa das soluções, não alterou significativamente o enquadramento normativo do pleito, tendo sido ainda e sempre a equidade que o julgador procurou para quantificar a indemnização a arbitrar.

IV - Não sendo a fundamentação das referidas decisões essencialmente diferente, verifica-se uma situação de dupla conformidade, não sendo, pois, admissível o recurso de revista normal – art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013).

21-01-2016 - Revista n.º 806/10.2TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Reclamação para a conferência - Incidente anómalo**

I - Para que se esteja perante uma fundamentação essencialmente diferente é necessário que as instâncias divirjam essencialmente no iter jurídico conducente à mesma decisão. (...)

21-01-2016 - Incidente n.º 5838/11.0TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) - Silva Gonçalves - Fernanda Isabel Pereira

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Extraí-se do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), que, salvo os casos em que o recurso é sempre admissível (v.g. oposição de julgados, violação do caso julgado) e os de revista excepcional prevista no art. 672.º do NCPC, a regra da dupla conforme impera a não ser que haja fundamentação essencialmente diferente.

II - Não ocorre fundamentação diferente, nem tão pouco essencialmente diferente, quando o tribunal da Relação confirma a sentença de 1.ª instância por entender que os fundamentos da apelação não podem ser apreciados por não terem sido objecto de decisão em 1.ª instância.

28-01-2016 - Revista n.º 935/12.8TVPRT.G1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator) - Távora Victor - Silva Gonçalves

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso – Insolvência Oposição de julgados**

I - O art. 14.º do CIRE estabelece um regime de recursos próprio que prevalece sobre o regime da dupla conforme e da revista excepcional. (...)

28-01-2016 - Revista n.º 2240/12.0T2AVR.P1-A.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Gerales - Tomé Gomes

**Dupla conforme - Uniformização de jurisprudência - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Fundo de Garantia de Alimentos - Alimentos devidos a menores - Prestação - Devedor**

I - Mesmo havendo dupla conformidade entre as decisões das instâncias, o recurso de revista é admissível quando o acórdão recorrido, tendo sido proferido no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, se encontrar em contradição com a jurisprudência uniformizada do STJ. (...)



11-02-2016 - Revista n.º 5206/07.9TBSXL-A.L1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator) - Bettencourt de Faria - João Bernardo

**Exploração de pedreiras - Renda - Prazo de prescrição - Interrupção da prescrição - Ónus de alegação - Ónus da prova - Nulidade da decisão - Oposição entre os fundamentos e a decisão - Erro de julgamento - Dupla conforme - Cumulação de pedidos - Recurso de revista - Revista excepcional - Revista excecional - Admissibilidade de recurso - Relevância jurídica - Tempestividade**

(...)

V - Quando a parte conclusiva da decisão é integrada por diversos segmentos decisórios, a admissibilidade do recurso de revista deve fazer-se mediante o confronto de cada um deles, pelo que a mera divergência num segmento decisório não pode despoletar a revista normal relativamente a toda a decisão (face à existência de dupla conforme), devendo antes circunscrever-se ao segmento revelador de uma dissensão entre a 1.ª instância e a Relação ou uma declaração de discordância de um dos três juízes do colectivo.

VI - Não havendo quanto a um determinado segmento decisório qualquer voto de vencido e sendo a fundamentação essencialmente idêntica, fica eliminada, nessa parte, a admissibilidade do recurso de revista normal.

11-02-2016 - Revista n.º 255/10.2TBFAL.E1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator) - Tavares de Paiva - Abrantes Geraldês

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Recurso de revista - Dupla conforme - Cumulação de pedidos - Ampliação do pedido - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Incapacidade permanente absoluta**

I - No caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, a conformidade ou desconformidade da decisão da Relação com a decisão da 1.ª instância – relevante para efeitos de admissibilidade do recurso de revista – deve ser aferida isoladamente em relação a cada um dos segmentos da decisão final em que há pronúncia sobre esses pedidos.

II - A *ratio* do preceito que consagra a dupla conforme impõe que esta se aplique também, por maioria de razão, aos casos em que a decisão recorrida represente uma situação mais vantajosa para o recorrente. (...)

11-02-2016 - Revista n.º 1104/12.2T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator) - Tavares de Paiva - Abrantes Geraldês

**Dupla conforme - Cumulação de pedidos - Sucumbência - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - A dupla conforme deve ser considerada, no caso de cumulação de pedidos, à luz de cada pedido efetivamente autonomizado.

II - A sucumbência, assim sendo, deve ser considerada, existindo dupla conforme relativamente a um dos pedidos, em função dos valores que estão em causa nos restantes pedidos e, por conseguinte, se não excederem metade da alçada da Relação, a revista não é admissível.

11-02-2016 - Revista n.º 403/13.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) - Lopes do Rego - Orlando Afonso

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Reclamação para a conferência - Fundamentos de facto - Fundamentos de direito**

I - Indicando o recorrente, quando interpõe recurso do acórdão do tribunal da Relação, onde se situa a fundamentação essencialmente diferente, assinalando as questões que foram objecto de tratamento diverso, diversidade de argumentos ou de factos, que não deve ser marginal, mas essencial, crucial e determinante da decisão da Relação, não pode, depois, mormente no requerimento em que pede que, sobre o despacho liminar do relator no STJ que não admitiu o recurso, recaia acórdão em conferência indicar outros fundamentos que, no seu entendimento, exprimem aquele requisito.

II - O requisito de recorribilidade previsto no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), obstativo da dupla conformidade, não decorre do facto da decisão confirmatória da 2.ª instância conter fundamentação diferente, exige-se que seja "essencialmente diferente". Essa essencialidade pressupõe novidade argumentativa e consideração de enquadramento factual e/ou jurídico diferente e decisivo, que se afasta distintamente da fundamentação da decisão apelada: não se verifica tal requisito quando o tribunal da Relação, dentro do enfoque jurídico da decisão recorrida, aduz argumentos relacionados com a questão decidida que apenas lhe emprestam maior solidez.

01-03-2016 - Revista n.º 1813/12.6TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) - Fernandes do Vale - Ana Paula Boularot

**Recurso de revista - Pressupostos de admissibilidade - Pressupostos - Admissibilidade - Dupla conforme - Pluralidade de pedidos - Cumulação de pedidos - Negócio jurídico - Nulidade - Frutos civis**

Sendo a matéria da pretensão principal, formulada pelo autor/recorrente – visando o decretamento da nulidade total de certo negócio jurídico – dirimida pelas instâncias de modo coincidente, quer em termos decisórios, quer em termos de fundamentação jurídica essencial (considerando o negócio afectado por uma invalidez parcial, susceptível de redução), não é admissível, por via do obstáculo decorrente da dupla conforme, a interposição de revista normal para o STJ, tendo como objecto a rediscussão da matéria da nulidade do negócio e respectivo âmbito, apenas pela circunstância de as instâncias terem divergido quanto à solução a dar a pedido dependente ou consequencial da dita nulidade, referente à obrigação de restituição de frutos civis percebidos pelo interessado.

03-03-2016 - Revista n.º 151/10.3TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) - Orlando Afonso - Távora Victor

**Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excecional - Recurso de revista - Questão nova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Matéria de direito - Contrato de mútuo - Dívida de cônjuges - Responsabilidade - Regime de comunhão de adquiridos - Proveito comum do casal**

I - Numa acção em que se discute se foi (ou não) celebrado entre as partes um contrato de mútuo, não tendo a sentença apreciado, nem equacionado, a questão do destino da

quantia emprestada e a responsabilidade da respectiva devolução à luz do regime jurídico da responsabilidade dos cônjuges pelas dívidas contraídas na constância do casamento, designadamente o proveito comum do casal – questão que apenas foi suscitada pela recorrente na apelação –, não há dupla conforme porque, sobre essa questão, só houve uma decisão (a da 2.<sup>a</sup> instância) e não duas – da 2.<sup>a</sup> e da 1.<sup>a</sup> – conformes uma à outra.

II - Nesse caso, o recurso interposto tem de seguir como revista normal (e não excepcional), porquanto, haja o que houver, podendo ou não podendo a Relação pronunciar-se sobre a questão, há uma decisão recorrível, não sendo a questão no STJ uma questão nova que, por isso, não possa ser conhecida; se foi nova, tê-lo-á sido na 2.<sup>a</sup> instância. (...)

03-03-2016 - Revista n.º 620/13.3TBCBR.C1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção - Pires da Rosa (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

**Dupla conforme - Recurso subordinado - Admissibilidade de recurso - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Danos futuros - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Cálculo da indemnização - Equidade - Pagamento antecipado - Assistência de terceira pessoa**

I - Face ao disposto na parte final do n.º 5 do art. 633.º do NCPC (2013), a ocorrência de dupla conforme, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do art. 671.º do mesmo Código, mantém-se como requisito de inadmissibilidade do recurso de revista subordinado. (...)

10-03-2016 - Revista n.º 1602/10.2TBVFR.P1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Bettencourt de Faria

**Impugnação da matéria de facto Ónus de alegação Rejeição de recurso Erro de julgamento - Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excecional – Subsidiariedade - Alegações de recurso - Princípio dispositivo - Princípio do contraditório**

(...)

VI - Tendo o objeto da revista, interposta a título excecional, incidido, em primeira linha, sobre o segmento do acórdão da Relação que rejeitou a impugnação da decisão de facto e, subsidiariamente, sobre o mérito da solução de direito confirmativa, por unanimidade e com idêntica fundamentação, da sentença da 1.<sup>a</sup> instância, só ocorrerá dupla conforme em relação a esta impugnação subsidiária, sem alcançar aquela questão prioritária.

VII - Nesse caso, sendo negado provimento ao recurso relativamente à decisão de rejeição da impugnação do julgamento de facto e havendo que entrar, subsidiariamente, na apreciação do mérito da solução de direito que independa daquela impugnação, tem de ser submetida à formação do coletivo de juizes a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do NCPC a verificação dos requisitos de admissibilidade da revista excecional no tocante à impugnação subsidiária.

17-03-2016 - Revista n.º 124/12.1TBMTJ.L1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Bettencourt de Faria

**Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Sucumbência - Impugnação da matéria de facto - Lei processual - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Convolação - Revista excepcional - Revista excecional**

I - Na hipótese em que o acórdão recorrido se traduz, por cotejo com a sentença da 1.<sup>a</sup> instância, numa situação qualitativa ou quantitativamente mais favorável ao recorrente (o que implica uma redução da sucumbência), é de considerar, por coerência na interpretação do conceito de dupla conforme, que aquele aresto é também irrecorrível. É que, se as decisões fossem integralmente sobreponíveis, não caberia igualmente recurso.

II - Não se reconduzindo a pretendida impugnação da matéria de facto aos casos de rejeição por preterição dos requisitos impostos no n.º 1 do art. 640.º do NCPC (2013) (em que, fundamentalmente, se argui a violação de lei processual – o que está compreendido no objecto da revista –, inexistindo, nesse caso, duas decisões coincidentes das instâncias), tal matéria não obsta à conclusão referida em I. (...)

07-04-2016 - Revista n.º 397/09.7TBPVL.G1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção - Orlando Afonso (Relator) - Távora Victor - Silva Gonçalves

**Recurso de revista – Inadmissibilidade - Dupla conforme**

I - Há dupla conformidade de decisões, obstativa da admissibilidade do recurso de revista, se em ambas as instâncias, a decisão consistiu no decretamento da resolução do contrato em causa, com fundamento na alteração anormal das circunstâncias que enquadraram a respetiva celebração, sendo irrelevante, nesta perspetiva, o *iter* jurídico percorrido em cada caso.

II - Se não é admissível recurso no caso de total e integral sobreposição do segmento decisório, igualmente não o será, no caso de sobreposição parcial, porém, com decisão mais favorável para a apelante.

19-04-2016 - Revista n.º 540/11.6TVLSB.L2.S1- 6.<sup>a</sup> Secção - Fernandes do Vale (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso – Dupla conforme Oposição de julgados - Reclamação para a conferência - Extemporaneidade - Questão nova**

I - Perante a existência de uma dupla conforme, que conduziria à inadmissibilidade do recurso – art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013) – e não estando em causa uma hipótese de revista excepcional, teriam os recorrentes de provar estar verificada uma das hipóteses previstas no art. 629.º, n.º 2, do NCPC, em que o recurso é sempre admissível.

II - Não tendo os recorrentes invocado como fundamento para a admissibilidade do recurso a existência de contradição do acórdão recorrido com outro acórdão da Relação – art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC - não pode tal questão ser introduzida em sede de reclamação para a conferência, ao abrigo do art. 652.º, n.º 4, do NCPC, por se tratar de uma questão nova suscitada extemporaneamente.

21-04-2016 - Incidente n.º 359/10.1TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) - Silva Gonçalves - Fernanda Isabel Pereira

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Legitimidade activa - Legitimidade ativa - Absolvição da instância**

Ocorre dupla conformidade de decisões, para efeito de não admitir o recurso de revista normal (art. 671.º, n.º 3, do CPC), entre a sentença da 1.ª instância e o acórdão da Relação que absolvem o réu da instância, com o fundamento de não constar do título de transmissão da posição da primitiva credora o crédito em causa, com o que concluem, respetivamente, pela “ilegitimidade” e pela “ilegitimidade processual” da autora.

26-04-2016 - Revista n.º 633/12.2TBFLG.P1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator) - Fonseca Ramos - Fernandes do Vale

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Conhecimento do mérito - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Acção de demarcação - Acção de demarcação**

I - O tribunal, tratando-se de apreciar se existe entre as decisões uma fundamentação essencialmente diferente, não tem obviamente de entrar na apreciação do mérito.

II - Não constitui fundamentação essencialmente diferente, para os efeitos do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), o acórdão da Relação que, não pondo em causa o entendimento e as razões de improcedência da acção de demarcação constantes da sentença, acrescenta à fundamentação um elemento adjuvante que corrobora e justifica, no seu entender, a decisão de improcedência.

05-05-2016 - Revista n.º 18/12.0TBADV.E1.S1 - 7.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) - Lopes do Rego - Orlando Afonso

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação**

I - O apelante que é beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.ª instância não pode interpor recurso de revista para o STJ porque ele também não o poderia fazer de um acórdão que tivesse mantido a, para ele menos favorável, decisão de 1.ª instância.

II - Tal consideração cede, porém, perante decisões que contenham fundamentações essencialmente diferentes já que, neste caso, não há dupla conforme.

05-05-2016 - Revista n.º 36/12.9TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) - Silva Gonçalves - Fernanda Isabel Pereira

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Para que o recurso seja admissível, mesmo quando o acórdão da Relação confirma integralmente a sentença do tribunal de 1.ª instância, sem voto de vencido, é necessário que a fundamentação da sentença e do acórdão seja diversa e que tal diversidade tenha natureza essencial, desconsiderando-se, para este efeito, discrepâncias marginais,

secundárias ou periféricas, que não representem efetivamente um percurso jurídico diverso.

II - Há fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevaiente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada.

III - No caso, a diversidade assinalada na fundamentação das decisões de ambas as instâncias – a atribuição da natureza de sinal à quantia reclamada pela 1.<sup>a</sup> instância e a qualificação das quantias peticionadas como obrigação acessória autónoma da principal – é irrelevante para afetar a conformidade das soluções adotadas pelas instâncias que as enquadraram dentro do mesmo instituto jurídico do contrato-promessa.

IV - Havendo dupla conforme e não tendo sido interposta revista excecional, o recurso de revista é inadmissível (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

31-05-2016 - Revista n.º 109/14.3T8CMN.G1.S1- 1.<sup>a</sup> Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Sebastião Póvoas - Roque Nogueira

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Cumulação de pedidos - Aplicação da lei no tempo - Enriquecimento sem causa - Pressupostos**

I - Os pressupostos de admissibilidade do recurso aferem-se à data da sua interposição – momento em que se inicia a instância de recurso.

II - No caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, a conformidade ou desconformidade a que se refere o art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), deverá ser aferida em relação a cada um dos segmentos da decisão final em que há pronúncia sobre esses pedidos, separando as respostas dadas aos diversos pedidos formulados.

III - Para além disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a *ratio* – elemento teleológico da interpretação – do preceito referido em II se aplica aos casos em que a decisão recorrida represente para o recorrente uma situação mais vantajosa do que a que por ela foi apreciada. Trata-se de solução que se funda no argumento “por maioria de razão”.

IV - Importa distinguir as figuras de “fundamentação diversa” e de “fundamentação essencialmente diferente”.

V - Não constitui “fundamentação essencialmente diferente”, para efeitos de admissibilidade de recurso de revista, se a 1.<sup>a</sup> instância concluiu pela impossibilidade de resolução dos contratos por alteração das circunstâncias em virtude do não preenchimento dos “pressupostos positivos” desse instituto (art. 437.º do CC) e o acórdão recorrido alcançou o mesmo resultado mas pela constatação da verificação do “pressuposto negativo” da existência de mora da parte lesada (art. 438.º do CC).

V - O conceito de fundamentação essencialmente diferente não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença da 1.<sup>a</sup> instância, sendo antes indispensável que, naquele aresto, ocorra uma diversidade estrutural e diametralmente diferente no plano da subsunção do enquadramento normativo da mesma matéria litigiosa.

16-06-2016 - Revista n.º 1320/11.4TVLSB.L1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - João Trindade (Relator) - Tavares de Paiva - Abrantes Geraldes

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Caducidade - Excepção de não cumprimento - Excepção de não cumprimento - Seguro de créditos**

I - O STJ tem observado, repetidamente, que para afastar o obstáculo da dupla conforme, impeditivo do recurso de revista, nos termos do n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), não basta que a sentença e o acórdão da Relação que a confirme por unanimidade apresentem *fundamentação diferente*; exige-se que essa diferença seja *essencial*.

II - Não se verifica tal obstáculo se o efeito do caso julgado material formado é relevantemente diverso: improcedência definitiva fundada na caducidade, conforme decidiu a sentença; improcedência não definitiva assente na excepção de não cumprimento, conforme decidiu o acórdão.

III - Assim, apesar de, em ambas as instâncias estar em causa o incumprimento de um dever contratual de informação por parte do tomador de seguro em relação à seguradora de crédito, *sendo essencialmente diverso o enquadramento jurídico aplicado pelas instâncias para julgar improcedente a acção*, deve ser admitido o recurso de revista.

16-06-2016 - Revista n.º 551/13.7TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Pires da Rosa (vencido)

**Dupla conforme - Aplicação da lei no tempo - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - A uma acção proposta em 11-01-2013 é aplicável o regime recursal do NCPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06 (art. 5.º, n.º 1).

II - A jurisprudência do STJ tem vindo a acolher a tese de que *é de equiparar à situação de dupla conforme aquela em que a Relação profere uma decisão que, ainda que não exactamente coincidente com a decisão da 1.ª instância, seja mais favorável à parte que recorre*.

III - Em consequência, tendo a 1.ª instância condenado os réus no pagamento de € 101 288,79 e a Relação reduzido a condenação para € 84 330,45, ocorre dupla conforme das decisões, sendo a revista inadmissível.

23-06-2016 - Revista n.º 79/13.5TBCLD.C1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Bettencourt de Faria - João Bernardo

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Condenação parcial - Cumulação de pedidos**

I - Tendo a recorrente sido beneficiada em sede de recurso de apelação quanto aos pedidos em que foi absolvida e, no mais, mantido a Relação a condenação proferida em 1.ª instância, estes encontraram uma dupla apreciação em sentido que lhe foi desfavorável, verificando-se, nesta parte, uma situação de “dupla conforme”.

II - Daqui resulta, pois, a inadmissibilidade do recurso de revista, porquanto no que toca às parcelas de que foi absolvida, a ré não é parte vencida, já que a sentença não lhe é desfavorável – condição essencial para que o recurso pudesse ser admitido – e, no que concerne ao mais, a sentença foi confirmada pela Relação, em razão do que se constata a existência de dupla conforme.

III - Seria, na verdade, uma incoerência vedar o recurso em caso de dupla conforme total e admiti-lo em caso em que a decisão foi mais favorável para o recorrente, que teve menor sucumbência.

30-06-2016 - Revista n.º 2398/08.3TBAMT.P1-A.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) - Silva Gonçalves - António Joaquim Piçarra

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Despacho de aperfeiçoamento - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Norma imperativa - Prazo de interposição do recurso - Dilação do prazo**

I - Não obstante ocorrer dupla conforme (o tribunal da Relação confirmou o sentenciado em 1.ª instância), a revista para o STJ é admissível, uma vez que sobre a concreta questão do incumprimento pelos apelantes do ónus específico fixado no art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013), só existe a decisão da Relação, não se perfilando, portanto, quanto a esse ponto, a dupla conformidade, que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmatória da primeira. (...)

14-07-2016 - Revista n.º 111/12.0TBAVV.G1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldês

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Matéria de facto - Ilações - Presunções judiciais - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Questão nova - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

(...)

II - Existe *dupla conformidade* de decisões, na acepção do disposto no art. 671.º, n.º 3, do NCPC, se, por um lado, o acórdão da Relação: (i) não altera a decisão da matéria de facto, por incumprimento do ónus previsto no art. 640.º do NCPC; (ii) reitera a fundamentação jurídica já enunciada; e (iii) não conhece de questão, no seu entendimento, *nova*, e, por outro lado, a recorrente não suscita no recurso a apreciação do cumprimento daquele ónus nem a natureza desta questão.

14-07-2016 - Revista n.º 205/13.4TBBCL.G1.S1- 7.ª Secção - Orlando Afonso - Távora Victor Silva Gonçalves

**Recurso de revista - Dupla conforme - Competência internacional - Pacto atributivo de jurisdição - Autonomia da vontade - Contrato de mútuo - Contrato de *swap***

I - É sempre admissível o recurso de revista fundamentado na violação das regras de competência internacional, independentemente de o acórdão da Relação ter confirmado a decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente. (...)

06-09-2016 - Revista n.º 1386/15.8T8PRT-B.P1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Sebastião Póvoas - Paulo Sá



### **Recurso de revista - Dupla conforme - Prazo de prescrição - Início da prescrição - Admissibilidade**

Atento o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não é admissível recurso de revista normal quando ocorre dupla conformidade entre as decisões das instâncias: ambas julgaram prescrito o direito da autora fundado na responsabilidade civil extracontratual, a primeira instância por apelo ao prazo de três anos previsto no art. 498.º, n.º 1, do CC e o tribunal da Relação ao prazo de cinco anos previsto nos arts. 498.º, n.º 3, do CC e 365.º, n.º 1, do CP, coincidindo no *dies a quo* da contagem do prazo.

06-09-2016 - Revista n.º 1327/13.7T2AVR.P1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator)  
- Martins de Sousa - Gabriel Catarino

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Fundamentos - Caso julgado - Dupla conforme - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Matéria de facto**

I - Tendo sido invocada a violação de caso julgado, a verificação da dupla conforme não obsta à admissibilidade da revista – arts. 671.º, n.º 3, e 629.º, n.º 2, al. a), *in fine*, do CPC.

II - Porém, “*a extensão especial de recorribilidade é restrita à questão da ofensa do caso julgado, não podendo a recorrente aproveitar a oportunidade conferida por uma norma especial para impugnar outras decisões ou segmentos decisórios submetidos à regra geral*”.

III - Não tendo o acórdão recorrido alterado os factos dados como provados pela sentença de 1.ª instância, não pode – por definição – ter afectado decisão com força de caso julgado em matéria de facto.

29-09-2016 - Revista n.º 394/09.2TBPRG.G1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Bettencourt de Faria - João Bernardo

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Compensação de créditos - Exigibilidade da obrigação**

I - Para afastar o obstáculo à admissibilidade do recurso de revista, traduzido na verificação da *dupla conformidade* de decisões das instâncias – art. 671.º, n.º 3, do CPC – não basta que a sentença e o acórdão da Relação que a confirmou por unanimidade apresentem *fundamentação diferente*; antes se exige, como condição de admissibilidade da revista, que a diferença seja *essencial*.

II - Tendo a sentença da 1.ª instância e o acórdão recorrido concluído que a compensação de créditos invocada como fundamento dos embargos de executado não podia proceder por o crédito invocado se encontrar pendente de apreciação numa acção proposta no tribunal de trabalho antes da instauração da execução, não ocorre fundamentação essencialmente diferente pela circunstância de na sentença se ter considerado que “o crédito que permite a compensação não pode ser aquele cujo reconhecimento haverá de ser feito na própria oposição/embargos” enquanto no acórdão se considerou que poderia ser tido como “judicialmente exigível” um crédito que viesse a ser declarado judicialmente, nomeadamente “na própria oposição à execução”.

III - Para o efeito de determinar se há uma diferença de fundamentação entre as duas decisões, relevante no plano da admissibilidade do recurso, não tem qualquer

significado a posição manifestada pelas instâncias quanto à questão de saber se, *em abstracto*, o reconhecimento do crédito invocado pelo embargante pode ou não ser feito *nos próprios embargos de executado*, questão sobre a qual as instâncias manifestaram posições divergentes.

IV - Em todo o caso, mesmo que esta divergência de posição tivesse sido determinante para o caso, nunca constituiria uma diferença *essencial* de fundamentos, suficiente para afastar o obstáculo da dupla conforme.

06-10-2016 - Revista n.º 14891/15.7T8LSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Lopes do Rego

#### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Interpretação da declaração negocial**

I - Na aferição de *fundamentação essencialmente diferente*, para os efeitos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, apenas relevam as divergências relativas a questões essenciais, sendo insuficientes as que apresentem natureza meramente complementar ou secundária ou que não revelem um decisivo enquadramento jurídico alternativo.

II - Não preenche a divergência constitutiva da *fundamentação essencialmente diferente*, a circunstância de a Relação corroborar a *interpretação das declarações negociais* operada pela 1.ª instância como fundamento da decisão e fazer acrescer o argumento de que o sentido extraído dessa interpretação conduz ao *maior equilíbrio das prestações*.

08-11-2016 - Revista n.º 4479/11.7TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Pedro Lima Gonçalves - Sebastião Póvoas

#### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - litispendência - Duplo grau de jurisdição - Constitucionalidade - Acesso ao direito - Poderes da Relação - Recurso *per saltum***

I - A dupla conforme constitui uma relevante exceção à regra plasmada no n.º 1 do art. 671.º, do CPC, de que “cabe revista do acórdão da Relação que tenha incidido sobre uma decisão da 1.ª instância que conheça do mérito da causa ou tenha posto termo ao processo”.

II - Esta regra foi instituída com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência, sendo traduzida numa pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias a tornar inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

III - Tendo as instâncias convergido na verificação dos pressupostos da invocada exceção de litispendência em relação a alguns dos pedidos formulados, existe, quanto a tal concreta questão, *dupla conforme*, na medida em que há total conformidade ou coincidência entre a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação tirado, por unanimidade e com idêntica fundamentação. (...)

10-11-2016 - Revista n.º 5778/13.9TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldes

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Processo de jurisdição voluntária – Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Responsabilidades parentais - Alimentos devidos a menores - Obrigação de alimentos – Incumprimento - Imputação do cumprimento - Compensação de créditos**

(...)

III - Estamos perante duas decisões com “fundamentação diferente” se forem diversificados os caminhos percorridos por ambas até à sua idêntica solução final. Reporta-se esta realidade jurisdicional à circunstância de o julgador, ponderando o universo a que recorre, ter ido buscar distinto regime jurídico daquele que foi o selecionado por outro juiz.

IV - Não ocorre fundamentação essencialmente diferente, obstativa da dupla conforme, entre a decisão da 1.<sup>a</sup> instância e o acórdão recorrido que, concordando no juízo condenatório do recorrente no pagamento das prestações de alimentos, basearam o seu veredito na facticidade provada, ainda que relativamente à pretendida imputação de determinados montantes aos valores em dívida, no primeiro caso, se tenha aludido à proibição da compensação de créditos prevista no art. 2008.º, n.º 2, do CC, enquanto no segundo se tenha desconsiderado esse argumento, limitando-se à falta de suporte factual para aquela imputação.

10-11-2016 - Revista n.º 194/03.3TMPRT-A.P1-A.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção - Silva Gonçalves (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira

**Recurso *per saltum* - Dupla conforme - Contrato-promessa - Boa fé**

(...)

VII – A dupla conforme (ou bi-conformidade) implica a sobreposição das decisões das instâncias (com unanimidade na Relação) sendo actualmente (CPC 2013) mais restritiva, por exigir que a fundamentação não seja essencialmente diferente (artigo 671.º n.º 3) enquanto o diploma anterior (art. 721.º, n.º 3, na redacção do DL n.º 303/2007) apenas se reportava, e aceitava, “diferente fundamentação”.

VIII - Sem que seja lícito “fatiar” a decisão em vários segmentos, pois tal traduzir-se-ia em necessárias dissensões (declarações de voto ou até votos de vencido) parcelares, a dupla conforme tem de ser reportada à decisão final no seu todo – núcleo essencial – alcançado no cotejo pedido/causa de pedir.

IX - Só seguindo este critério restrito se cumpre o objectivo do legislador de 2007 que foi limitar o recurso de revista quando a questão já foi julgada por duas instâncias e estas coincidiram em decisões sobreponíveis, e reconhecer que a primeira vocação do STJ é garantir a uniformização/estabilidade da jurisprudência, para além de o direito ao recurso não ser absoluto. (...)

29-11-2016 - Revista n.º 7825/11.0TBCSC.L1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção - Sebastião Póvoas (Relator) - Paulo de Sá - Garcia Calejo

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso – Dupla conforme - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação – Indemnização – Pedido – Sucumbência - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade**

I - Não existe dupla conforme, quando o acórdão recorrido não confirma a sentença, e, dando procedência parcial à apelação, arbitra uma indemnização superior à fixada na sentença, mas inferior ao pedido. (...)

07-12-2016 - Revista n.º 8514/12.3TBVNG.P2.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldes (Relator) - Nunes Ribeiro - Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Servidão por destinação do pai de família - Sinais visíveis e permanentes - Pressupostos**

I - Só pode considerar-se fundamentação essencialmente diferente quando ambas as instâncias divergem de modo substancial no enquadramento jurídico da questão, mostrando-se o mesmo decisivo para a solução final: ou seja, se o acórdão da Relação assentar num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na sentença da 1.ª instância.

II - Tal não sucede quando a diferença para a não consideração pelas instâncias da existência de uma servidão por destinação de pai de família consistiu apenas na 1.ª instância não a ter considerado por não se ter provado que tenha ocorrido antes da transformação da “água particular” em “água pública” e a Relação ter considerado inexistirem sinais visíveis e permanentes de qualquer servidão, o que, embora seja diferente, não se mostra fundamento essencialmente diferente porque ambas afinal se movem no domínio da factualidade provada e não num enquadramento jurídico distinto.

07-12-2016 - Revista n.º 572/12.7T2STC.E1.S2 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Geraldes - Tomé Gomes

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação - Questão nova - Oposição de julgados - Valor da causa - Alçada**

I - Ocorre identidade de fundamentação entre as decisões conformes das instâncias – assim obstando à admissibilidade do recurso de revista “normal” –, se no acórdão recorrido apenas se formulou um juízo implícito, constante da decisão da 1.ª instância, quanto à irrelevância/desnecessidade de complementar prova documental, tanto mais que a correspondente questão, tendo apenas sido suscitada nas alegações e não abordada na sentença, nem deveria ter sido objeto de conhecimento por parte da Relação, dada a sua natureza de verdadeira *questão nova*. (...)

14-12-2016 - Revista n.º 44/14.5T8PSR-A.E1-A.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

\* Sumário elaborado pelo(a) Relator(a).